



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	5
1ªSECAM - Pautas	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
2ªSECAM - Atas	5
2ªSECAM - Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	5
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	7
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	11
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	15
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	15
Auditora MURYEL HEY	15
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	15
CORREGEDORIA-GERAL	15
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	15
OUIDORIA DE CONTAS	15
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	15
INSTITUTO RUI BARBOSA	16
ATOS DIVERSOS	16
Resenhas de Distribuição	16
Editais	17
Despachos	17
Informações	23
Atos de Alerta Municipais	23
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
GP - Despachos	23
GP - Termo de Ajuste de Gestão	24
GP - Portarias	24
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-775680/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAADE DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA

AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARIDADE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GUILIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAULO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNAK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2/23 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar incidental. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 1402/22

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência em caráter incidental formulado por ALIAS TECNOLOGIA S.A em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR, mediante o qual se insurgiu contra a retomada dos serviços referentes ao Edital nº 001/18[1] diretamente pela autarquia de trânsito.

A petição informava que, recentemente, recebeu comunicação do DETRAN-PR (peça nº 192) noticiando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia tomaria para si a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar proferido pelo Tribunal de Contas do Estado (Despacho nº 1455/21-GCILB) determinou a prorrogação de contratos até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, o que ocorrerá em 24/12/2022.

A empresa interessada alegou que os contratos atualmente firmados não podem ser rescindidos, haja vista que o DETRAN-PR "não comprovou a segurança de seu sistema, tampouco, estabeleceu a forma de transição, o que revela insegurança jurídica e risco de dano irreparável a coletividade". Entende que os contratos já firmados devem ser prorrogados até que o DETRAN-PR comprove sua capacidade de executar as funções de registradora, sem que isso represente falha na atividade administrativa, em nome do "melhor interesse social e da manutenção de serviço essencial".

Para corroborar suas alegações, suscitou os seguintes pontos:

a) O DETRAN/PR, em clara ofensa ao disposto na Resolução 807 do CONTRAN, está terceirizando (sem licitação e sem credenciamento), a atividade de registro de contratos no Estado do Paraná, haja vista que o sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR e não elaborado pela autarquia de trânsito;

b) O sistema GECON foi disponibilizado pela CELEPAR sem qualquer controle de qualidade e em desconformidade com as regras gerais de registro. Neste sentido, aduziu que o "simples fato de se tratar de uma empresa pública não é capaz de, automaticamente, validar e assegurar a eficiência da solução tecnológica";

c) A CELEPAR não será responsável pela instrumentalização do serviço e nem presta serviços de registradora. Deste modo, considerando que o sistema não é próprio do DETRAN-PR, o sistema desenvolvido pela CELEPAR, tal como as empresas credenciadas, deveria ter sido submetido à prova de capacidade técnica para comprovação de usabilidade;

d) A petição tem dúvidas sobre a responsabilidade, guarda e administração das informações dos usuários, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados, já que a resolução do CONTRAN, exige que a solução deve estar "adequada a política de segurança da informação sobre a criação, guarda, utilização e descarte de informações no âmbito interno e externo, inclusive quanto à transferência ou utilização de informações por outras empresas prestadoras de serviço contratadas, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)";

e) Não basta a mera contratação para fins de entrega do software, é preciso que a gerência e a guarda dos dados estejam aprovadas pelos usuários, do contrário, não haverá nenhum responsável em caso de falha na execução. Reiterou, destarte, que não pode ocorrer a subcontratação do sistema, porquanto, isso não consta da legislação específica, de modo que a sistemática adotada pelo DETRAN é ilegal do ponto de vista da resolução do CONTRAN;

f) Na maioria das unidades da federação o processo de registro é feito através de empresas devidamente credenciadas, com vasto conhecimento e reconhecimento a nível nacional de sua capacidade técnica;

g) O pedido cautelar apresentado configura controle de legalidade, a fim de verificar a compatibilidade do ato normativo aos ditames legais;

h) O credenciamento nº 001/2018, "ainda possui efeitos vigentes e prazo de renovação, sendo certo, por outro lado, que a autarquia não dispõe de condições técnicas de assumir o registro dos contratos, sem que tenha ocorrido um processo de transição atento a salvaguarda das necessidades sociais e especificações legais expedidas pelo CONTRAN. Ainda, ao impedir a prorrogação do credenciamento, a autarquia trará para o Estado um dever que não está em seu escopo e, que por via reflexa, não possui a confiabilidade social necessária, o que trará prejuízo ao erário pela não arrecadação da taxa de registro, aumento do custo para execução do serviço, insegurança aos bancos e instituições de crédito, além da inexecução do serviço de caráter essencial".

Ao fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência pleiteada, inaudita altera pars, determinando-se "a prorrogação do contrato nº 65/2019 firmado entre o Detran/PR e a empresa ALIAS, bem como, de todos os ajustes oriundos do credenciamento nº 001/2018 em razão da necessária isonomia, até que ocorra a comprovação de que a Autarquia de Trânsito, dispõe de recursos técnicos para absorção da atividade de registro, considerando, ainda, que o contrato prevê prorrogação por mais 30 meses caso se verifique o interesse social". No mérito, pugnou pela conformação da tutela de urgência com a determinação de "manutenção da empresa petionante até que ocorra a devida migração entre sistemas, com a comprovação absoluta de competência e regularidade pelo Detran/PR para assunção do encargo".

Juntos os seguintes documentos: cópia de contrato social (peça nº 186), cópia do contrato nº 65/19 firmado com DETRAN-PR (peça nº 187), cópia da Resolução CONTRAN nº 807/2020 (peça nº 188), cópia do Acórdão nº 2992/21 - Tribunal Pleno (peça nº 189), Ofício da CELEPAR em que respondeu questionamentos formulados pela ALIAS (peça nº 191), cópia de ofício expedido pelo DETRAN-PR no qual comunica a assunção do serviço em 25/12/2022 (peça nº 192).

Por meio do Despacho nº 1369/22 (peça nº 193), determinei a oitiva prévia do DETRAN-PR, a fim de que informasse se reúne condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

Em resposta (peça nº 196), a autarquia de trânsito informou que "possui condições legais, técnicas, operacionais e de segurança da informação para começar a prestar diretamente os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos", bem como refutou a ocorrência de terceirização, argumentando que possui contrato com a CELEPAR para a prestação de serviços contínuos de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Neste contexto, informou ter solicitado à CELEPAR o desenvolvimento do sistema GECON, o qual será integralmente operacionalizado por servidores da autarquia, sem a atuação de terceiros.

Sobre a proteção e segurança de dados, o DETRAN-PR aduziu que o aludido contrato firmado com a CELEPAR possui como "Termo de Compromisso de Confidencialidade e de Proteção de Dados Pessoais, que pactua a atuação em conformidade com a legislação vigente acerca da Proteção de Dados Pessoais e determinações dos órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018 - LGPD".

Sobre a ausência de prova de conceito, afirmou que "não viabilizou a testagem às instituições credoras tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21 do TCE-PR, que determinou ao DETRAN/PR que imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos".

Ao fim, pugnou pela rejeição de todas as alegações formuladas pela interessada Alias Tecnologia S.A, formulando os seguintes pedidos:

"[...] b) Na eventualidade de que o entendimento seja pela necessidade de demonstração prática da aptidão sistêmica em ambiente de produção, requer-se a autorização expressa para que seja efetuada a testagem do Sistema GECON, em conjunto com as instituições credoras e, acompanhada da fixação da métrica a ser observada, considerando que, até a presente data, o total de instituições credoras aptas a utilização do sistema perfazem um total de 515 (quinhentos e quinze) entidades privadas;

c) Alternativamente, reitera-se o já pleiteado em sede de proposição do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo nº 721303/18 - Petição Intermediária nº 354790/21 - mov. 386/387), para que seja viabilizada a prestação do serviço pelo DETRAN/PR, por meio do Sistema GECON e cobrança da taxa de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), até efetiva extinção dos contratos com as empresas credenciadas. [...]

Em nova manifestação, a Alias Tecnologia S.A (peça nº 206) ratificou os termos do pedido de tutela de urgência já apresentado, bem como buscou demonstrar que algumas instituições financeiras estão preocupadas com a transição para o sistema GECON.

Reiterou a tese de que há terceirização irregular e, ainda, destacou a falta de treinamentos e transmissão de conhecimentos sistêmicos para realização da transição para o novo sistema.

Além das petições já juntadas, a interessada Alias Tecnologia S.A juntou nova petição (peça nº 212), na qual traz informações sobre a reunião de alinhamento realizada em 15/12/2022 com as empresas de crédito, bancos e financeiras.

Após discorrer sobre cada ponto que considera vulnerável[2], asseverou ser indiscutível que há "incapacidade técnica, inúmeros questionamentos sem solução e sendo fato incontestado que o DETRAN vai 'testar' seu sistema em produção durante a execução dos registros". Por tais razões afirmou que o deferimento da liminar representa a máxima segurança e cautela na atividade administrativa.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa Alias Tecnologia S.A, conforme passo a expor doravante.

Em novembro de 2021, mediante o Despacho nº 1454/21-GCILB exarado nos autos nº 721303/18, prorroguei os contratos firmados entre as empresas credenciadas interessadas e o DETRAN-PR até que sobreviesse a expiração da última avença vigente, em 24 de dezembro de 2022.

À época, busquei salvaguardar as relações jurídicas preexistentes, isto é, os contratos vigentes sob os quais recaía a proteção conferida ao ato jurídico perfeito pelo ordenamento pátrio. Igualmente, conferi tratamento isonômico a outras empresas, estendendo os efeitos da prorrogação contratual também aos interessados que já estavam cadastrados ou que já estiveram credenciados mediante contrato com DETRAN-PR para prestar os serviços de registro estabelecidos no Edital nº 001/18, caso a prorrogação fosse de seu interesse e ainda preenchessem as exigências do instrumento convocatório.

Esta decisão garantiu que a tônica do credenciamento, prevista no Decreto Estadual nº 4507/09[3], fosse rigorosamente atendida, respeitando-se o caráter inclusivo do instrumento. Atentei para o fato de que o interesse público, no caso, era melhor atendido pela convocação de uma pluralidade de contratados.

Aproximada a data de expiração da última avença vigente, em 24 de dezembro de 2022, sobreveio a este relator pedido de tutela de urgência no qual se discorre sobre a necessidade de nova prorrogação dos contratos, haja vista suposta incapacidade de o DETRAN-PR prestar os serviços diretamente, seja por questões de ordem técnica e de segurança da informação, seja por vedações legais contidas na Resolução nº 807 do CONTRAN.

Assiste razão à interessada. Faltando menos de 10 (dez) dias para a questionada assunção dos serviços de registro pela autarquia, remanescem muitos pontos controversos e sem esclarecimentos.

O primeiro deles, sem dúvidas, é qual seria a escorreita interpretação de dispositivos da Resolução CONTRAN nº 807[4], de 15 de dezembro de 2020, especialmente o artigo 8º, in verbis:

Seção II

Do Registro de Contrato

Art. 8º Os contratos com cláusula de alienação fiduciária celebrados, por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada especialmente para atendimento do que dispõe o § 1º do art. 1.361 do Código Civil e do art. 129-B do CTB.

§ 1º O registro dos contratos previsto no caput é ato bastante e suficiente para dar ampla publicidade e produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 2º Os procedimentos constantes desta Resolução destinam-se à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes do registro de contratos. (grifei) A Alias Tecnologia S.A destaca que a autarquia de trânsito atuou em clara ofensa ao disposto na Resolução nº 807 do CONTRAN, já que ao delegar a construção do sistema tecnológico de registros eletrônicos denominado GECON à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, deixou de agir diretamente, incidindo em terceirização e/ou subcontratação.

O DETRAN-PR, por sua vez, assevera que não há terceirização e que a CELEPAR é contratada para continuamente prestar serviços de caráter tecnológico, oferecendo soluções para atendimento das operações e dos diversos serviços prestados pelo DETRAN/PR. Destacou que a prestação do serviço propriamente dito será executada apenas por agentes da autarquia, afastando a tese de terceirização e subcontratação. Extraí-se dos posicionamentos acima expostos que há uma controvérsia instalada, a qual gera dúvidas e insegurança jurídica que, em juízo de cognição sumária, não podem ser prontamente dirimidas. Assim, entendo que há um primeiro fundamento para prorrogação do contrato da petionária em detrimento da assunção direta da prestação pela autarquia.

Nada obstante, é de se observar a autarquia de trânsito afirmou que não viabilizou a testagem às instituições credoras “tão somente por força da decisão consubstanciada no Despacho nº 324/21 do TCE-PR, que determinou ao DETRAN/PR que imediatamente se abstivesse de praticar alterações na dinâmica de realização dos registros de contratos de financiamento de veículos, tendo-se como premissa que os testes de utilização do sistema junto às instituições demanda, necessariamente, a realização de registros reais de contratos de financiamento de veículos”.

Afirmou que a testagem ocorreu apenas internamente, tão somente em ambiente de homologação e que ao pugnar pela celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG com esta Corte, em 2021, tinha como objetivo viabilizar a prévia testagem antes de assumir diretamente a prestação do serviço.

Considerando o argumento de que as testagens estavam impedidas por esta Corte – seja pela negativa à proposta de TAG, seja pela vigência de decisão cautelar com obrigação de não fazer – destaco à autarquia que a proposta de TAG foi inicialmente rechaçada pela 5ª Inspeção de Contas à época, uma vez que, dentre outras propostas, pugnavam pela “extinção e respectivo arquivamento das demandas em trâmite que versem unicamente acerca do Edital nº 001/2018 e almejada prestação do serviço pelo DETRAN/PR”.

Tal pedido era bastante genérico e exigiria que esta Corte de Contas abrisse mão de seu intrínseco poder fiscalizatório, motivo pelo qual as questões suscitadas na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 foram superadas mediante decisão Plenária, conforme Acórdão nº 3397/21-STP, publicado em 14/12/2021.

O fato de existir decisão cautelar referente, em que se determinou que a autarquia se abstivesse de realizar mudanças referentes ao credenciamento nº 001/18, não pode servir de pretexto para completa inércia da autarquia em buscar outras soluções ou, ao menos, peticionar a esta Corte expondo o caso e a necessidade de testagem.

Neste ponto, há razão à interessada Alias Tecnologia S.A ao destacar que não fosse o protocolo da presente medida incidental, é possível que a autarquia mantivesse sua postura lacônica, sem quaisquer manifestações/instruções.

Pois bem, o que se vislumbra na presente data, de modo incontroverso, é que não houve testagem em ambiente externo, de maneira que o início da prestação direta do serviço pelo DETRAN-PR, em 25/12/2022, seria o inaugural ensaio de um sistema junto às instituições financeiras e junto à sociedade, transferindo-se todos os riscos dessa primeira empreitada aos maiores interessados no bom funcionamento do sistema: os usuários/ consumidores.

O risco de falhas na atividade de registro, que parece ser também um temor das instituições financeiras (conforme documentos juntados às peças nº 207-210), exige que se atente para a natureza jurídica desse serviço.

A obrigatoriedade de registro de contrato (e a correlata anotação no Certificado de Registro de Veículo- CRV) está prevista no artigo 1361, §1º do Código Civil[5]. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 807/20 do CONTRAN, o registro de contrato é “o procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real”.

Extraí-se dos dispositivos mencionados que o registro dos contratos é atividade essencialmente pública, uma vez que serve para dar ampla publicidade e produzir efeitos plenos contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público, conforme artigo 8º, §1º da citada Resolução.

Seja por prestação direta, seja por empresa registradora, a atividade registradora tem por objetivo a realização de necessidades coletivas, tal qual qualquer outro serviço público. Deste modo, não se pode perder de vista que está igualmente sujeita aos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público.

No caso em tela, vislumbro justo receio de que um sistema não submetido a testes externos seja colocado em atividade dentro de poucos dias, uma vez que há riscos técnicos que podem implicar na quebra de continuidade e/ou má-prestação, configurando mais um pressuposto de plausibilidade para concessão da medida cautelar.

Vale dizer, ainda, que o registro de contratos é uma atividade muito relevante do ponto de vista jurídico e social, de modo que sua prestação tem que estar rigorosamente alinhada com preceitos de qualidade técnica. Não é por outra razão que a Resolução nº 807 do CONTRAN exige que as empresas credenciadas comprovem possuir as capacidades e garantias abaixo sintetizadas:

i) adequabilidade da política de estabelecimento da responsabilidade, principalmente nos quesitos sigilo e proteção das informações, privacidade de dados dos clientes e prevenção e tratamento de fraudes;

ii) existência de planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, incluindo instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema em prazo não superior a 2 (duas) horas e previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário;

iii) armazenamento das informações relativas aos registros efetuados em seus sistemas, de modo a permitir a sua rastreabilidade;

iv) mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração do risco operacional;

v) regras que zelem pela veracidade das informações e que mantenham os registros devidamente atualizados;

vi) procedimentos que visam à qualidade das informações registradas; e

vii) comprovação de que as informações serão armazenadas pelo prazo de 5 (cinco) anos, após a liquidação do contrato que originou o gravame, para finalidade de auditoria.

viii) Programa de integridade (compliance), contendo detalhadamente o conjunto de mecanismos e procedimentos de integridade, controle e auditoria, com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública;

Ao menos em cognição superficial, típica das tutelas de urgência, não vislumbro o atendimento mínimo dessas condições, de modo que a assunção direta dos serviços pela autarquia contempla indícios graves de risco à continuidade e eficiência do serviço público.

Para além dos pontos já expostos, há outro fator que causa grande inquietação: a autarquia estadual de trânsito, desde março de 2021, manifesta sua intenção assumir a execução da atividade registradora, entretanto, jamais apresentou a este Tribunal dados e estudos técnicos de viabilidade/vantajosidade econômica da prestação direta.

Ora, considerando que o mister constitucional[6] desta Corte de Contas é fiscalizar aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais do Estado e da Administração direta e indireta, especialmente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e renúncias de receitas, não é possível se furar de apontar que a intenção de retomada dos serviços diretamente, ao menos perante esta Corte, se mostrou desacompanhada de estudos e cálculos, não sendo possível aferir aspectos relacionados à vantajosidade, economicidade e eventual renúncia de receitas.

Se o Estado opta pela gestão e prestação direta de um serviço que até então era feito mediante credenciamento, deve demonstrar cabalmente a esta Corte que tal via é economicamente preferível e que não há renúncia de receitas, apresentando os correlatos demonstrativos de vantajosidade financeira e de equilíbrio orçamentário.

É absolutamente salutar que a Administração atue de modo transparente, demonstrando previamente as entradas/receitas que vai auferir e as saídas/despesas que irá suportar, além dos lucros que pode vir a ter ou deixar de ter. Todos estes aspectos devem ser apresentados mediante planilhas financeiras que mostrem de modo minudente as receitas e os dispêndios, desde a estrutura tecnológica até gastos com recursos humanos e apoio operacional.

A título de esclarecimento, forçoso ressaltar que a mera menção acerca da existência da Lei Estadual nº 20.437/2020 não ocorre a autarquia da questão em exame, haja vista que o referido diploma legal apenas instituiu a “Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor”, fixando-lhe o valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

Em nenhum artigo, em nenhuma palavra sequer, o legislador manifestou a intenção, ainda que de modo vago, de que a prestação do serviço- de registro seria realizada diretamente pela autarquia de trânsito.

A prestação direta do serviço de registro de contratos pelo DETRAN-PR constou somente do Decreto Estadual nº 7.121/2021, o qual menciona em seu artigo 2º que o registro de contrato “é o procedimento realizado exclusivamente pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, mediante solicitação do Declarante, com base em instrumento público ou particular, com garantia de alienação fiduciária em operações financeiras, Arrendamento Mercantil, Consórcio, Reserva de Domínio ou Penhor de veículo automotor, produzindo plenos efeitos probatórios contra terceiros”.

Ocorre, entretanto, que o referido decreto inovou na ordem jurídica. Sob o pretexto de regulamentar a Lei Estadual nº 20.437/2020, em verdade, criou novos direitos e obrigações, sem respaldo no princípio da legalidade e sem qualquer estudo quanto à vantajosidade e à economicidade, princípios tão caros à Administração Pública.

Considerando, ainda, que o princípio da legalidade determina que os agentes da Administração estão completamente subordinados à lei – o que difere frontalmente dos decretos regulamentares – entendo que há certa fragilidade na determinação contida no referido decreto, quando passa a atividade de registro de contratos exclusivamente ao DETRAN-PR.

Por esse e por todos os demais motivos já enfrentados ao longo da presente decisão, estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência formulada à peça nº 185.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela empresa Alias Tecnologia S.A, as quais se somam a outros apontamentos desta Corte de Contas, conforme fundamentação já apresentada por este relator.

O periculum in mora também está caracterizado, já que o término dos contratos vigentes e o início da prestação direta dos serviços de registro de contratos estão previstos para a data de 25/12/2022, podendo ocasionar violação aos princípios da legalidade, continuidade e eficiência do serviço público. Além disso, há iminente risco de violação aos princípios financeiros e orçamentários, bem como potencial renúncia de receitas, fatos que não puderam ser submetidos ao controle externo desta Corte dada a ausência de apresentação de documentos e estudos técnicos de viabilidade. Diante do exposto, defiro o pleito de tutela de urgência, nos termos do artigo 401, inciso V[7], do Regimento Interno, determinando ao DETRAN-PR que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editalícias.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

Por fim, reputo necessário determinar ao DETRAN-PR que no prazo de 30 (trinta) dias providencie e apresente a esta Corte demonstrativos técnicos-financeiros sobre a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas. Repiso que a apresentação de tal documentação é essencial e indispensável para que esta Corte de Contas possa exercer seu mister fiscalizatório, nos termos constitucionais.

Após juntada dos demonstrativos, determino desde logo o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização concomitante da autarquia, para que se manifeste sobre a documentação juntada.

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019[8], assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editalícias.

Por fim, determino ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas das providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente prorrogue o contrato nº 65/2019, assegurando à credenciada ALIAS Tecnologia S.A a continuidade de prestação dos serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/18;

II - ainda, em atenção ao princípio da isonomia e respeitando-se a própria natureza jurídica do credenciamento prevista no Decreto Estadual nº 4507/09, a autarquia estadual de trânsito deverá estender os efeitos da presente decisão a todas as empresas atualmente credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com o DETRAN-PR sob a égide do edital nº 001/18, para prestar os serviços de registro descritos no aludido instrumento, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse da empresa registradora e escorreito cumprimento das regras editalícias;

III - por fim, determinar ao DETRAN-PR que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativos técnicos-financeiros a fim de apresentar a vantajosidade e economicidade da prestação direta dos serviços, com estimativa de receitas e despesas que atestem cabalmente a ausência de renúncia de receitas;

IV - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

V - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

VI - últimas das providências acima determinadas, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IGUENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 1 de fevereiro de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 2. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Edital nº 001/18 do DETRAN-PR dispôs sobre os “procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná e dá outras providências”.

2. Afirmações da empresa Alias Tecnologia S.A após a realização de reunião em 15/12/22:

1) No que tange a aspectos e características tecnológicas do Gecon:

1.1. - Indisponibilidade de API para registro automatizado: Atualmente, as financeiras já possuem integrações entre seus sistemas estruturantes e os sistemas das registradoras de contrato, o que deixa o processo mais ágil e transparente, reduzindo o processo manual da operação. Na versão do Detran não existe essa disponibilidade;

1.2. - Inexistência da funcionalidade de envio de contratos por lote: As financeiras utilizam dita funcionalidade para maximização de suas operações, todavia, essa funcionalidade mesmo quando questionada não foi comprovada pelo Detran, levantando dúvidas sobre sua efetiva operacionalização;

1.3. - Impossibilidade de cadastrar o mesmo usuário como administrador de mais de uma instituição financeira. Novamente, quando questionado o Detran disse que vai disponibilizar, contudo, não comprovou e postergou o envio das informações. Isso atrapalha a gestão para financeiras que compõem um mesmo grupo financeiro;

1.4. - Não foi disponibilizado um ambiente de homologação para teste e capacitação interna para utilização do sistema;

1.5. - A funcionalidade de pagamento de taxas somente será liberada no dia inicial de utilização do sistema, momento este que a operação pelas registradoras já terá encerrado, causando um intervalo de tempo em que não será possível registrar contrato até que as guias de pagamento tenham sido efetivamente pagas e compensadas;

1.6. - Não foi apresentado um SLA para atendimento de suporte para casos que o sistema apresente erros no registro do contrato, apesar de questionado o Detran se limitou a dizer que os chamados seriam “priorizados” sem especificar um limite de tempo.

2) No que tange a aspectos e características operacionais e gerenciais do processo de registro de contratos:

2.1. Tratamento não isonômico, permitindo a integração de sistemas via APIs com o Gecon apenas para financeiras com grande volume de registros (não foi apresentada definição sobre o que representa “grande volume”), implicando na adoção pelas financeiras não contempladas por essa prerrogativa de soluções não automatizadas, portanto, menos seguras, mais lentas, onerosas e menos eficientes que o processo das grandes financeiras;

2.2. As instituições financeiras possuem os seus processos e operações fortemente orientados por exigências legais, contábeis, por recomendações de auditorias e pelas melhores práticas do mercado. O processo de registro de contratos apresentado pelo Detran-PR não favorece a execução dos processos e operações atuais das financeiras. Vale destacar que a forma e o conteúdo dos relatórios disponibilizados pelo Gecon e o modelo para aquisição de créditos para pagamento dos registros de contratos exigirão esforço adicional e alocação de recursos para manter o mesmo nível de gestão praticado atualmente na execução dos registros de contratos;

2.3. As instituições financeiras possuem a prerrogativa de se estruturarem e se organizarem de forma a obter maior eficiência em suas operações, como por exemplo, adotando o modelo de centros de operações vinculados a unidades gestoras que consolidam os resultados dos centros vinculados. O Gecon não apresentou a flexibilidade para possibilitar a definição de relacionamento e vinculação entre unidades operadoras. Todo o esforço de acompanhamento das diversas unidades vinculadas e apuração dos respectivos resultados deverá ser realizado pelas financeiras;

2.4. Indisponibilidade de atendimento de suporte de 1º, 2º e 3º níveis fortemente estruturados e com alta disponibilidade. Em uma operação de financiamento, o tempo de resposta na comunicação entre o cliente e a financeira é de suma importância para a obtenção dos resultados pretendidos por ambas as partes. O processo de registro de contratos é sensível a ocorrências de naturezas diversas que inviabilizam o devido registro prejudicando os interesses das partes. Essas ocorrências, exigem a intervenção rápida, precisa e eficiente das registradoras na resolução dessas situações. A nova realidade apresentada pelo Detran-PR não demonstrou e nem passou a segurança de que o órgão esteja preparado para atender com efetividade o grande volume de demandas exigidas por todas as financeiras que operam no estado, notadamente, por não possuir atendimento de suporte estruturado.

3. Regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná.

4. Dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

5. Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

6. Constituição do Estado do Paraná

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:[...]

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - Revogado pela Resolução nº 24/2010

V- outras medidas inominadas de caráter urgente

8. Disponível em < https://www.detrn.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/065.2019_-_alias_tecnologia_s.a_-_registro_de_contrato_-_24.05.2019_a_23.11.2021.pdf >



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 490540/02
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ
INTERESSADO: FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANÁ, SYLVIO ROBERTO GUMZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 108/23
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 184364/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PÚBLICAS DE CURITIBA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA, DOUGLAS FABRÍCIO KLABUNDE, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELOINA INES CREMA, FERNANDO AUGUSTO DE ATHAYDE, ILDO RENATO BACK, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, JACIR BOMBONATO MACHADO, JAKSON LUIZ HILGENBERG, JAMES VIEIRA DA SILVA, JBM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA DE CURITIBA, JOAO ANTONIO PIMENTEL, JOAO AUGUSTO GRALIK, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JOÃO PAULO

MARAVIESKI, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSIANE FREITAS GONCALVES, MAURO CESAR IONNGLEOOD, MONICA MONGRUEL LAIDANE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PATRICIA FERREIRA MENDES, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, ROSEMARI FERREIRA, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SILVANE SILVEIRA, SUZANA CAMARGO MOLINA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VALDIR JOSÉ TOZETTO, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI - ASSESSORIA E CONSULTORIA, WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI PROCURADOR/ADVOGADO: ADELINO VENTURI JUNIOR, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOSUE CORREA FERNANDES, LUCIANE LEIRA TANIGUCHI, LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, MAURICIO LUZ, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, PATRICIA FERREIRA MENDES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 109/23

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por ANGELO MOCELIN (peça 651), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 34011/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 110/23

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, na pessoa de seu representante legal, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, questionando:

1) Pode o Município de Santa Mariana, deixar recursos em disponibilidade de caixa, em Cooperativas de Crédito e Bancos Privados, uma vez que o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal, bem como o Artigo 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, veda o Município deixar os recursos aplicados em instituições bancárias não Oficial, conforme segue:

Constituição Federal de 1988

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna

e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição .

§ 1o As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2o É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1o em:

I - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

II - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

2) Pode o Município Contratar Cooperativas de Créditos para captação de recursos "Impostos, Taxas, Etc.", em conformidade com a Lei Complementar nº 161/2018?

3) Podendo o Município Contratar qual seria a forma correta, ou seja, qual modalidade de licitação, uma vez que no Município de Santa Mariana, existem várias instituições financeiras, inclusive oficiais.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública (Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca), para a respectiva informação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 111/23

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no art. 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 291768/22

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 112/23

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado em 2022 pelo Gabinete da Presidência, com o objetivo de alterar o Regimento Interno a fim de permitir o acesso à certidão liberatória aos requerentes quando o Acórdão ou a Decisão Definitiva Monocrática estiverem disponibilizados no Diário Eletrônico deste Tribunal, dispensando-se a aplicação do artigo 386, II e § 3º, ambos do Regimento Interno, resguardada a possibilidade de o Ministério Público de Contas apresentar recurso.

Considerando que no biênio 2023-2024 outra gestão está à frente desta Casa, entendo que, neste momento, afigura-se pertinente o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, de modo a propiciar que pondere sobretudo quanto ao eventual aprimoramento da redação sugerida para os dispositivos regimentais aplicáveis (§ 4º e § 5º do artigo 297), visando conferir a maior celeridade possível na obtenção das certidões liberatórias.

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 711520/22

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JUVENCO PIRES TERRA, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIA INTEGRADAS S/A, SAMI FARAH JUNIOR, THAIS CAROLINE BORGES LABRE

PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 113/23

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para Parecer, diante da informação trazida pelo interessado (peças 160-162) sobre Decisão Judicial que supostamente susta o presente processo, com fundamento no art. 159-B, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Publique-se.

Curitiba, 1 de fevereiro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

II - acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-762779/22

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANTONIO TADEU VENERI, ARLSON MAROLDI CHIORATO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, ESTADO DO PARANÁ, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND, JOSE RODRIGUES LEMOS, LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA

ADVOGADO-ANDREA JAMUR PACHECO GODOY, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, EDSON VIEIRA ABDALA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, ROBSON LUIZ ROSSETIN

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-56/23

Cuidam os autos de Representação em face do Poder Executivo do Estado do Paraná, da Companhia Paranaense de Energia e do Conselho de Administração da COPEL apresentada pelos senhores Deputados Estaduais Antonio Tadeu Veneri, Arilson Maroldi Chiorato, Jorge Gomes de Oliveira Brand, José Rodrigues Lemos, Luciana Guzella Rafagnin e Maurício Thadeu de Mello e Silva.

Destacam que esta Representação tem por escopo levar ao conhecimento deste Tribunal de Contas "o enorme prejuízo ao Estado do Paraná e consequentemente à população paranaense, caso a venda das ações de titularidade do Estado do Paraná se concretize, bem como da gravidade dos fatos e a existência de riscos de agravamento da lesão aos cofres públicos e aos trabalhadores da COPEL com a privatização e dos riscos de se tornar impossível sua reparação após a realização da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas (AGO)".

Apontam que a Lei Estadual nº 21.272/2022, que autoriza a alienação parcial das ações da COPEL, permitindo a alienação ou a transferência dos direitos que assegurem a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleição da maioria dos administradores da sociedade, implicando perda de controle majoritário sobre a sociedade pelo Estado do Paraná.

Afirmam que o "Poder Executivo do Estado do Paraná adotou medida eminentemente prejudicial ao patrimônio público, à moralidade administrativa e à eficiência dos serviços públicos de geração e distribuição de energia, através de atos administrativos crivados pela ilegalidade e pelo desvio de finalidade, pelos vícios de forma, e pela ausência de motivação e plausível fundamentação, com o objetivo de privatização da Companhia Paranaense de Energia – COPEL" e requerem que este Tribunal de Contas, no exercício de seu papel de fiscalização de todos os atos do Poder Executivo e da Direção da COPEL que culminaram na propositura de projeto aprovado e convertido na Lei Estadual nº 21.272/2022, determine ao Estado do Paraná, à Diretoria e ao Conselho de Administração da Copel, solidariamente, que juntem aos autos, no prazo de 10 dias ou outro prazo a ser estabelecido, os seguintes documentos, relatórios, estudos, justificativas e pareceres: a) apresentação de estudo de impacto financeiro decorrente da alienação das ações representativas do controle pelo Estado do Paraná em face da Copel, inclusive divididos a serem suprimidos; b) relatório de compra e venda de ações junto a Bolsa de Valores com identificação de compradores e vendedores, no período do mês de novembro de 2022; c) proposta integral do acordo apresentado pelo Banco Itaú S/A em face da conciliação iniciada nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1.291.514 Paraná; d) cópia do parecer ou estudo da estimativa dos riscos fiscais possíveis, conforme os critérios para classificação das ações judiciais estabelecidos no art. 4º da Resolução nº 01/2021-PGE, etc, conforme consta da LDO 2023; e) razões (inclusive financeiras, econômicas e sociais) bem como seus impactos, além da fundamentação legal da proposta de privatização a qual ensejou o Projeto de Lei nº 493/2022 que se convolou na Lei Estadual nº 21.272/22; f) edital de licitação para contratação dos serviços de consultoria a que se refere o art. 4º da Lei nº 21.272/22; g) processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria, incluindo os respectivos contratos, a que se refere o art. 4º da Lei Estadual nº 21.272/22; h) processos licitatórios para contratação de serviços especializados; a que se refere o art. 4º, da Lei 21.272/22; i) relatórios e estudos dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização; j) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para privatização da COPEL; k) relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou inversões financeiras de qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública federal ou por ela controlada, direta ou indiretamente; l) relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido; m) proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas; n) autorização da ANEEL, na forma dos contratos de concessão para Geração Distribuição, 45/99 e 46/99, para alienação de controle acionário por parte do Estado do Paraná e Copel; o) cópia da estimativa dos riscos fiscais possíveis, conforme os critérios para classificação das ações judiciais estabelecidos no art. 4º da Resolução nº 01/2021-Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e p) apresentação de justificativa da injeção de R\$ 1,4 bilhão na COPEL em 2021, um ano antes da decisão de venda da Companhia, e antecipação desses recursos do contribuinte, e atualmente justifica que precisa se desfazer de ações e do controle acionário.

Por intermédio do Despacho nº 1142/22-GCFAMG, o então Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não recebeu a Representação. Em síntese, concluiu que "revela-se incabível o exercício de controle externo por este Tribunal de Contas nos estudos ou motivações do Estado do Paraná que originaram o projeto de lei que foi transformado na Lei Estadual nº 21.272/2022, conforme alegações apresentadas pelos Representantes, tendo em vista trata-se de critérios políticos, cabendo tal tarefa à Assembleia Legislativa do Paraná, representante democrática dos cidadãos paranaenses".

Dessa decisão os Representantes interuseram recurso de agravo por meio do qual reiteraram os seus argumentos, destacando que não pretendem que este Tribunal de Contas se insurja contra o processo legislativo ou se substitua ao Poder Judiciário, mas realize uma análise técnica da documentação que ora requerem que seja fornecida pelos Representados, como atitude preventiva de eventual prejuízo ao erário do Estado do Paraná decorrente da proposta de alienação do controle acionário da COPEL.

Ao final, requerem o exercício do juízo de retratação ou processamento do presente como recurso de agravo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1/23-PGC, o Parquet de Contas tomou ciência da decisão recorrida ressaltando "sem a interposição de recurso nesta oportunidade, em face do manejo de agravo pelos representantes".

Destacou, ainda, o Ministério Público de Contas que, inobstante tramite na Casa os autos nos 474.789/22, sobre o controle e a fiscalização referente às etapas de planejamento e licitação das denominadas Parcerias Público-Privadas e das concessões comuns, eles não tratam especificamente da fiscalização dos processos de desestatização, inobstante expressa disposição regimental nesse sentido (art. 273, inciso II).

FUNDAMENTAÇÃO

O Despacho nº 1142/2022 – GCFAMG foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de 12/01/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, conforme o art. 386, §§ 3º e 4º do Regimento Interno.

Considerando que prazo recursal se encerraria em 06/02/2023 e que o recurso foi interposto em 1º/02/2023, conforme Recibo de Petição Intermediária 46818/23, peça 33, o recurso é tempestivo.

Quanto ao pedido de retratação, insta observar que não consta destes autos elementos que demonstrem - num juízo de cognição sumária - a presença da fumaça do bom direito ou do perigo na demora que autorizariam eventual concessão da medida cautelar requerida, eis que a decisão de privatizar não constitui, por si só, um ato ilícito.

Conforme apontam os próprios Representantes, houve, inclusive, prévia autorização legislativa para a alienação do controle da Companhia, na esteira do que fixou o Supremo Tribunal Federal[2]. Portanto, ao menos nesta fase da modelagem do processo de alienação, não consta da Representação elementos objetivos que indiquem alguma irregularidade.

As premissas que sustentam a Representação parecem decorrer de um juízo prévio de dano ao erário diante da decisão da Administração de alienação do controle acionário da Companhia. De fato, carece a Representação de um mínimo de documentos – ou comprovação de eventual negativa de fornecê-los pelos Representados – a embasar suas alegações. Verbis (peça 34, fl. 9).

No caso presente não é demais dizer que a venda/privatização da Copel não foi tratada em campanha eleitoral, muito pelo contrário. Havia a promessa de manutenção da estatal nas mãos dos paranaenses, portanto, os atos adotados para iniciar sua venda são ainda mais graves e devem ser avaliados desde já, para que se evite consequências irreparáveis.

Além disso, não se mostra compatível com as melhores práticas de auditoria que se estabeleça, a priori e pelos Representantes, os documentos que deverão ser requeridos por este Tribunal de Contas para o exercício de seu poder de fiscalização. Assim, embora por fundamentos diversos, mantenho a decisão contida no Despacho nº 1142/2022 – GCFAMG, deixando de exercer o juízo de retratação a que se refere o art. 489, § 2º do Regimento Interno.

DECISÃO

Face ao exposto, com fundamento no art. 489, § 3º do Regimento Interno[3], recebo o recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação do feito como recurso de agravo.

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Certidão de Publicação DETC 630/23-DG, peça 32.

2. ADI 5624 MC-Rel/DF. Relator Ministro Ricardo Lewandowski.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº:-220160/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES

ADVOGADO/PROCURADOR-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-64/23

Considerando que o interessado se manifestou dentro do prazo, defiro a prorrogação do prazo, todavia pelo período de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestamente.

2. Por delegação do Conselheiro Relator FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme a Instrução de Serviço nº 160/2023 publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR) n.º 2912 de 31 de janeiro de 2023.

PROCESSO Nº:-363109/20

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ ADOVADO/PROCURADOR-ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-66/23

Não obstante tenha ocorrido a citação dos Magníficos Reitores das Universidades Estaduais do Paraná e que eles figurem como interessados na presente Tomada de Contas Extraordinária, observo que, das instituições universitárias, somente a Universidade Estadual do Oeste do Paraná consta como interessada neste feito.

Assim, defiro os pedidos efetuados pela Universidade Estadual de Londrina para ingressar como interessada neste feito (peças 223 e 229). De igual forma, autuemo-me como interessadas as demais universidades estaduais ainda não inseridas neste processo (i. Universidade Estadual de Londrina – UEL; ii. Universidade Estadual de Maringá – UEM; iii. Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG; iv. Universidade Estadual do Centro – Oeste do Paraná – UNICENTRO; v. Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR; vi. Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e intimação das universidades interessadas para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-765243/21

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MOVI MED CLINICA ESPECIALIZADA EIRELI

PROCURADOR:-EDMAR CALOVI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-123/23

1. Tendo-se em conta a redistribuição das Inspeções de Controle Externo para o próximo quadriênio, realizada na última sessão do Tribunal Pleno, de 01/02/2023, em acolhimento à proposta da 3ª Inspeção de Controle Externo, na peça 34, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender pertinentes, nos termos do item II, do Acórdão 2868/22, do Tribunal Pleno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-27082/23

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ROTARIA DO BRASIL LTDA.

PROCURADOR:-FERNANDA BENDER COLLODEL, JEFERSON MAYER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-127/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA. em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, relativamente ao procedimento licitatório regido pelo edital de Pregão Eletrônico nº 1525/2022, que tem por objeto a "contratação de serviços para execução, fornecimento, transporte, montagem, instalação, pré-operação e operação assistida de Estação Elevatória de Esgoto e Estação Modular Para Tratamento de Esgoto Doméstico – EEE e ETE Floricultura com vazão sanitária total média de 30,00 L/s (2.592,00 m3/dia) - Sistema de Esgotamento Sanitário de União da Vitória", do tipo menor preço em regime de empreitada por preço global.

Narrou a Representante que participou do processo licitatório, sagrando-se vencedora na fase de lances. Ocorre que, após a entrega da proposta, houve apresentação de recurso pela empresa GRATT INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, tendo a SANEPAR decidido pela procedência do recurso, desclassificando-a do certame, conforme decisão exarada em 20/12/2022.

No que tange ao dimensionamento fracionado da centrífuga, defendeu, em breve síntese, que a configuração do conjunto com duas centrífugas que atendem, cada uma, a 50% da capacidade necessária, como consta em sua proposta, garante o atendimento ao edital, conforme exigido na especificação básica, "pois se for preciso manutenção em uma das máquinas, a estação vai continuar funcionando com 50% da capacidade máxima, durante a manutenção" (peça nº 3, fl. 5).

Afirmou, ainda, que a oferta de mais um equipamento ensejaria custo desnecessário aos cofres públicos, e que a Especificação Básica do edital "não exige reserva instalada quando os equipamentos são fracionados de forma inteligente, inclusive comenta que em caso de manutenção preventiva somente 50% da capacidade da planta devem estar disponíveis" (peça nº 3, fl. 6).

Por sua vez, quanto à necessidade de homologação dos equipamentos, sustentou que o Termo de Referência não exige, nesta fase de análise da proposta, que se informe a marca da centrífuga ou que o equipamento seja homologado.

Ainda assim, mesmo sem exigência do edital, mencionou que indicou qual o equipamento potencial que estaria oferecendo, o qual se encontra, atualmente, em processo de homologação, assegurando que nas fases de projeto e compra seria completamente garantida a condição de homologação do equipamento, ainda que isso implique troca de fornecedor, caso necessário.

Nesse contexto, sustentou que sua desclassificação violou o art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, transgredindo direito líquido e certo, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla competição, supremacia do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Requeru, assim, que seja deferida a medida cautelar pleiteada, para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado imediatamente, determinando à SANEPAR que a reconheça como classificada no certame, ou subsidiariamente, para suspender a licitação e atos dela decorrentes, até o julgamento de mérito da Representação. No mérito, pugnou pelo julgamento procedente do pedido, anulando-se o procedimento administrativo de desclassificação.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 97/23 (peça nº 20), a intimação da SANEPAR e do atual gestor para apresentação de manifestação preliminar e cópia do processo licitatório, bem como da Representante, para que promovesse a regularização da representação processual.

Em atendimento, a SANEPAR e seu Diretor-Presidente acostaram petição e documentos às peças nº 25-31, requerendo o indeferimento da medida cautelar, e a empresa Representante juntou procuração à peça nº 34.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

No que tange ao dimensionamento fracionado e capacidade da centrífuga, em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela Representante, parece-me, neste juízo de cognição sumária, que a configuração do conjunto apresentado em sua proposta, com duas centrífugas que atendem cada uma com 50% da capacidade necessária, não atende aos requisitos do edital.

Conforme se extrai da defesa preliminar da SANEPAR (peça nº 25), a especificação básica do edital exige que o sistema de desaguamento fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.

Da forma como proposto pela empresa ROTÁRIA DO BRASIL LTDA., o sistema não estaria com unidade reserva, conforme exigido no processo licitatório, mas com dois equipamentos principais, como se depreende do parecer do pregoeiro constante à peça nº 8, fl. 27:

Em relação à contestação número 3 da GRATT, a ROTARIA confirmou que, em sua proposta, está oferecendo um sistema constituído por 2 conjuntos de desidratadores capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, ou seja, para atender 100% da carga de sólidos o sistema operaria sem reserva instalada, não atendendo a exigência da EB de contar com uma unidade reserva instalada. (grifo nosso)

Vale salientar, ainda, que, após a propositura da Representação, a questão foi reanalisada pela área técnica da SANEPAR, que emitiu o Parecer Técnico nº 6/2023 – GDOP/GPES/GPEG (peça nº 31) - também no sentido de que a proposta desclassificada não atende o edital -, de que se extrai o seguinte excerto (fls. 1-4):

Sobre a capacidade das centrífugas

Em relação a alegação da ROTARIA de que a configuração do conjunto de centrífugas oferecido atende as exigências da Especificação Básica, temos a informar o que já foi apontado no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG:

- A Especificação Básica GPES de número 469 (EB/GPES/469) exige que o sistema de desaguamento projetado e fornecido seja contemplado por uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada.

- O Descritivo Técnico da ROTARIA, no entanto, apresentou um sistema de desaguamento constituído por 2 conjuntos de desidratadores capazes de desaguar, cada um, 50% da carga de sólidos, fato este confirmado em contrarrazão.

- A ROTARIA explica que considerou este fato em razão de afirmação que se faz no item "segurança operacional" da EB: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instalados e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva".

- Contudo, a interpretação da ROTARIA neste ponto foi errônea. O texto acima explica a necessidade de fracionamento em no mínimo dois equipamentos, para aqueles considerados indispensáveis, que é o caso do desaguamento, sendo um principal e um reserva, de forma que, caso um dos dois apresente problema, a capacidade total não seja reduzida em mais de 50%. Não está dizendo que poderia dimensionar cada equipamento em somente 50% da necessidade, afinal, assim fosse, o sistema não teria reserva, seriam dois equipamentos principais. E a EB é muito clara ao exigir "que o sistema de desaguamento projetado e fornecido deve contemplar uma centrífuga em regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia, com uma unidade reserva instalada".

Sobre este último ponto, na Representação a ROTARIA questiona a conclusão deste Parecer, porém nos próprios argumentos acaba ratificando a conclusão proferida no Parecer Técnico nº 126-2022-GDOP/GPES/GPEG, como será mostrado a seguir.

Em primeiro, ela diz que "o equipamento é projetado em sua operação normal em funcionar por 8 horas e em caso de manutenção poderia ser operado por 16 h". Essa afirmação em si já demonstra o não atendimento ao edital. Vejamos, a exigência da EB/GPES/469 é muito clara quando diz que o sistema precisa atender a produção de lodo operando em "regime de operação de 5 dias por semana e 8 horas por dia". Essa definição da Sanepar é realizada considerando critérios de fundamental importância para o funcionamento de uma Estação de Tratamento de Esgoto e para seu papel como concessionária de saneamento:

- A produção de esgoto nas cidades é contínua, e sem controle da concessionária, que deve receber todo o esgoto produzido no sistema. Neste sentido, ao planejar uma ETE, a Sanepar considera nas premissas de desenvolvimento a operação contínua da estação (7 dias por semana, 24 horas por dia);
- Para garantir essa operação de forma adequada, são necessárias algumas ações de operadores in loco, como é o caso do sistema de desaguamento, que exige a presença física e monitoramento de um funcionário habilitado.
- Uma situação perfeita operacionalmente seria aquela em que a Sanepar disporia de funcionários que se mantivessem in loco no mesmo regime de operação da ETE, ou seja, 7 dias por semana - 24h. Contudo, a Sanepar também é obrigada a observar o Princípio da Modicidade Tarifária em seu serviço e, portanto, precisa equilibrar em seus sistemas os Investimentos (CAPEX) e os Custos Operacionais (OPEX), de forma a prestar o serviço contratado dentro das exigências cabíveis, porém com a menor tarifa possível.
- Neste sentido, quanto menor a capacidade da ETE, maior o impacto que o número de funcionários em operação exerce sobre o custo final desta planta. Assim, para o porte da ETE Floricultura, foi definido pela Sanepar a operação com somente um operador em escala comercial, e por isto a exigência de que o sistema de desaguamento seja dimensionado para operar em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.
- A possibilidade vislumbrada pela ROTARIA, de operação com 16 horas em caso de manutenção, exigiria da Sanepar custos extras com pessoal, associados a horas extras e deslocamentos, que não seriam necessários caso a condição prevista na EB fosse atendida. Com estes custos sendo repassados para a tarifa, a Sanepar estaria transgredindo o Princípio da Modicidade Tarifária.

Em segundo ponto, a ROTARIA alega que a EB/GPES/469 diz que "os equipamentos devem ser dimensionados de maneira fracionada para garantir que não se tenha mais que 50% da planta paralisada em caso de manutenção", usando um trecho desta EB que fala de outra questão, completamente diferente. O trecho que ela cita fala a seguinte frase: "Todos os equipamentos indispensáveis ao processo deverão ser dimensionados de maneira fracionada e com reservas instalados e/ou não instalados, de maneira que não seja necessária a paralisação de mais que 50% da capacidade total dos processos em caso de manutenção preventiva e/ou corretiva". Neste contexto, a ROTARIA confunde a redação "mais que 50% da capacidade total dos processos" com "mais que 50% da planta paralisada". Estas redações não visam dizer a mesma coisa. Em nenhum momento da EB é admitida que a operação da planta seja conduzida a 50% de sua capacidade, pois isto ensejaria em 50% do esgoto bruto sendo lançado diretamente no corpo receptor, um grave crime ambiental.

O que a EB exige neste ponto é que os equipamentos indispensáveis sejam: (i) projetados com capacidade para garantir a operação plena da ETE; (ii) com reservas instalados ou não instalados (iii) e como os equipamentos reservas devem ser previstos. A capacidade total dos sistemas é dada pela soma das capacidades dos equipamentos principais e dos equipamentos reservas. Em caso de parada de um equipamento para manutenção, a capacidade total do sistema envolvido não deve ser reduzida em mais de 50%, mas nesta condição ela precisa atender a produção total de lodo do sistema, pois de outras forma não conseguiria atender a premissa colocada no item 6.8 da EB de operação em regime de 5 dias por semana, 8 horas por dia.

Visando elucidar o caso, vamos trazer como exemplo uma situação hipotética: suponha que é realizado os dimensionamentos de uma planta e se verifica que, para atender a produção de lodo necessária, o sistema de desaguamento precisa operar sempre com 10 m³/h de lodo.

Neste caso, as opções corretas seriam:

- 2 equipamentos de 10 m³/h:
o Capacidade total: 20 m³/h;
- o Capacidade um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 50% da capacidade total.
- 3 equipamentos de 5 m³/h:
o Capacidade total: 15 m³/h;
- o Capacidade com um equipamento em manutenção: 10 m³/h, que atende a vazão mínima necessária e é 67% da capacidade total.

Opções incorretas seriam:

- 1 equipamento de 10m³/h:
o Capacidade total: 10 m³/h;
- o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 0 m³/h.
- 2 equipamentos, 1 principal de 10 m³/h, 1 reserva de 5 m³/h:
o Capacidade total: 15 m³/h;]
- o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h, não atende vazão mínima e é somente 33% da capacidade total.
- 2 equipamentos de 5 m³/h:
o Capacidade total: 10 m³/h;
- o Capacidade com equipamento principal em manutenção: 5 m³/h. Atende a condição de não reduzir em mais de 50% a capacidade total, porém não atende a produção mínima de lodo.

A proposta ofertada pela ROTARIA é equivalente ao apresentado neste último item. Ela atende a condição exigida no item 7.4.4. da EB, de não reduzir a capacidade total do desaguamento em mais de 50%, porém não atende a vazão mínima necessária no caso de parada de um equipamento. E isto a própria ROTARIA assume quando diz que, nesta condição, o desaguamento precisaria ser operado em 16 horas por dia, em descumprimento claro a exigência do edital.

Cabe ainda, por fim, salientar que esta preocupação com a necessidade de manutenção da capacidade mínima de processamento de lodo é respaldada pelo Item 7 da ABNT NBR 12.209:2011 - Projeto de Estações de Tratamento de Esgoto Sanitários, apresentada no Recorte Abaixo:

"7 Tratamento de lodos (fase sólida)
Os processos utilizados na fase sólida devem ser selecionados e dimensionados considerando os aspectos de segurança operacional, garantindo o fluxo contínuo do tratamento do lodo e incluindo equipamentos reserva ou formas alternativas a este tratamento."

Desta forma, resta claro que a proposta da ROTARIA não atende à Especificação Básica e, se aceita, obrigaria a Sanepar a incidir em custos operacionais acima do previsto, pela necessidade de operação com mais funcionários que o planejado.

Em relação à necessidade de homologação dos equipamentos, explicou a SANEPAR que se utiliza do sistema de qualificação prévia de produtos, previsto nos arts. 36 e 64 da Lei nº 13.303/16 e arts. 110 a 118 do seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, sustentando, em sua defesa, que:

A respeito da falta de homologação das centrífugas apresentadas, a ROTARIA alega que não há previsão de exigência da documentação destes equipamentos no edital. Contudo, em sua própria Representação, mostra que, no item 6 do Termo de Referência, é exigido que o produto principal esteja homologado na Sanepar. A centrífuga é um dos equipamentos principais do sistema de tratamento, e por isto precisa também ser fabricada por marcas homologadas.

Esta exigência não se trata de mera formalidade por parte da Sanepar. O processo de homologação é um processo aberto ao mercado, com as instruções contidas em sítio aberto (<https://site.sanepar.com.br/fomecedores/controle-de-qualidade>), sendo parte importantíssima do processo de controle de qualidade. É realizado para garantir que o produto a ser recebido seja fabricado com requisitos de gestão modernos, visando otimização nos custos do equipamento ao longo de todo o seu ciclo de vida.

Neste sentido, a marca MCLVale, fabricante dos decanters centrífugos ofertados pela Rotaria, possui qualificação na Sanepar somente para processos de flotação por ar dissolvido. Ao fazer o processo de pré-qualificação, o fabricante assina um Termo de Compromisso (IA/MAT/0187) onde concorda com as seguintes responsabilidades:

- Consultar novos códigos de produtos cadastrados no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS e solicitar inclusão de marca para os produtos similares;
- Consultar novos códigos de produtos cadastrados no CMS e solicitar nova pré-qualificação para os produtos que não possuem relação com atuais pré-qualificados;
- Comunicar a SANEPAR sobre qualquer alteração, mudança de matéria prima, alterações de funcionalidades, entre outras, realizadas no produto pré-qualificado;
- Certificar que o produto pré-qualificado atende na totalidade a especificação técnica ou especificação básica da SANEPAR ou que seja autorizado pela SANEPAR;
- Manter atualizado o modelo do produto pré-qualificado na SANEPAR, informando à Companhia a descontinuidade ou código de referência do produto substituto;
- Anualmente, verificar a lista de produtos qualificados e solicitar para que sejam atualizados modelos e descontinuidades dos mesmos.

Trata-se de um processo dinâmico, necessário para que o cadastro da Sanepar se mantenha atualizado, sem presença de produtos descontinuados ou com marcas que não atendam as condições de qualidade exigidas.

A MCLVale fez a entrada de um pedido para pré-qualificação dos flotoadores em 24/04/20, e foi pré-qualificada naquele momento para estes equipamentos, não fazendo mais nenhum pedido até então. Portanto, a alegação da ROTARIA de que a homologação das centrífugas da MCLVale só não foi realizada em razão de falta de condições de teste de responsabilidade da Sanepar não procede, tendo em vista que sequer foi feito novo pedido pela empresa MCLVale para homologação destes equipamentos. Assim, não ter a marca homologada para este equipamento implica em o processo de controle de qualidade da Sanepar não ter sido cumprido, não trazendo segurança da qualidade do produto ofertado, sobretudo em relação ao seu ciclo de vida. Implica também em descumprimento a regra do edital que foi aqui esclarecida tanto em sua redação quanto em sua finalidade. Desta forma, resta claro que a empresa MCLVale não é homologada e nunca solicitou pré-qualificação para os tipos de equipamentos que seriam fornecidos pela ROTARIA, e assim fica caracterizado o descumprimento à exigência do Edital.

Ainda que o item 6 do Termo de Referência, que trata das condições de fornecimento de materiais e equipamentos (peça nº 6, fl. 12), não liste expressamente a centrífuga dentre os materiais mencionados, afirma que "o produto principal a ser fornecido deve estar homologado na Sanepar". Considerando que a centrífuga consiste, segundo a SANEPAR, num dos principais equipamentos do sistema de tratamento, parece bastante razoável a exigência de que precisa ser fabricada por marcas homologadas.

Ademais, segundo se depreende do art. 116 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Sanepar[1] (transcrito à peça nº 258, fl. 10), a análise da pré-qualificação é feita no momento de aceitabilidade das propostas.

De todo modo, a despeito de qualquer possível discussão levantada pela Representante acerca de o edital ser claro sobre a necessidade de homologação das centrífugas, e do momento de comprovação, deve-se ressaltar que a empresa ROTARIA foi desclassificada pela questão já abordada anteriormente, de forma aparentemente bem fundamentada. Assim, sendo válida, em princípio, a desclassificação já pelo primeiro motivo, resta prejudicada a pretensão de suspensão cautelar do certame por outra causa de desclassificação, devendo tal questão ser melhor examinada quando da análise de mérito.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.
4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação da SANEPAR e de seu Diretor-Presidente, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 02 de fevereiro de 2023.
IVENS ZSCHOEPPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 116 Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

PROCESSO Nº:-810550/15

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-HELIO LUIS BOÇOEN, MAURICIO WOJCIK, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO:-128/23

1. Ciente dos registros contidos na Informação 191/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 211, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-584148/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO:-ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, PRODASP INFORMÁTICA LTDA, R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

PROCURADOR:-JOSÉ BUZATO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-129/23

1. Trata-se de Recursos de Revista (peças 191 a 192, 202 a 204 e 205 a 207) interpostos em face do Acórdão nº 1985/20 – Primeira Câmara (peça 189), que julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Relatório de Inspeção Externa nº 003/10-DCM (peça 5), realizada no Município de Ourizona, no âmbito do Plano Anual de Fiscalizações do exercício de 2009, com determinação de restituição de valores ao erário municipal.

Sustentaram os recorrentes, dentre outras questões, que a pretensão de ressarcimento ao erário se encontraria prescrita, bem como que o reconhecimento, de ofício, pelo Acórdão recorrido, da prescrição das sanções de natureza pessoal constituiria impedimento ao julgamento do mérito das contas tomadas e, consequentemente, ao juízo de irregularidade emitido.

2. Tendo em vista que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos do controle externo está em curso no âmbito do processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26 deste TCE/PR, bem como que a questão dos efeitos do reconhecimento da prescrição punitiva sobre o julgamento de mérito das contas e a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares se encontra em exame no processo de Prejulgado nº 622233/22, com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento de ambos os mencionados processos.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-318409/21

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ALYSSON GONCALES QUADROS

PROCURADOR:-ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, PAULO SERGIO GUEDES

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-130/23

1. Face ao trânsito em julgado da decisão definitiva, pela improcedência do pedido de rescisão, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-30300/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-131/23

1. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Paraíso do Norte, por intermédio de seu prefeito, Sr. Carlos Alberto Vizzotto, em que expôs a situação do ente em relação aos serviços jurídicos, que hoje são prestados por advogado contratado por Processo Seletivo Simplificado, pelo período de 2 anos (contrato que está se findando), em razão de pedido de licença sem vencimentos da única advogada do Município, que, inclusive, veio a pedir sua exoneração. Dessa forma, indaguei:

05. Considerando que o concurso está em andamento, e em elaboração de edital, haveria a possibilidade de prorrogação emergencial deste contrato, até a finalização deste concurso público para a contratação de advogado?

06. Em caso de resposta negativa, haveria a possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação, em caráter emergencial pelo período de 90 dias?

É o relatório.

2. Embora a consulta tenha sido formulada por autoridade legítima, não houve a indicação de quais dispositivos legais incide a dúvida do Consultante, bem como não foi formulada em tese, além de carecer do parecer jurídico opinativo sobre o tema.

O que foi trazido aos autos traduz situações específicas para resolver caso concreto enfrentado pelo Município.

Assim, diante do flagrante não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 311, incisos II, III, IV e V, com fulcro no art. 313, §1º do Regimento Interno, deixo de conhecer a presente consulta, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-748067/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI
PROCURADOR:-REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-134/23

1. Vieram os autos novamente conclusos a este gabinete para deliberação acerca da nova manifestação apresentada pela VIASUL CONSTRUTORA – EIRELLI, contida na peça 161, requerendo sejam atribuídos efeitos suspensivos ao Recurso de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 2938/22 - Pleno, que não ratificou a decisão cautelar proferida pelo Despacho 1170/2022, o qual havia suspenso a declaração de inidoneidade emitida pelo Município de Colombo em face da mesma empresa.

Mediante o requerimento de efeitos suspensivos, visa o peticionante sejam mantidos os efeitos da cautelar outorgada concedida, para suspender os efeitos da referida declaração de inidoneidade.

Aduz ocorrência de novas restrições a partir da decisão combatida:

(...) Tais apontamentos são, em realidade, reavaliados não só pelos motivos já expostos na peça cautelar – cujos argumentos se renova, juntamente com os vícios dos Embargos – mas também porque houve novidade, já que anteriormente não constava restrição à contratação. Tal inscrição neste momento processual ocorreu de forma desavisada, uma vez que, mesmo sendo a sanção decorrente dos mesmos fatos objeto do Contrato nº 90/2018, somente agora fora cadastrada.

Cabe salientar que, sob a ótica da ampla competitividade de licitantes e escolha da melhor proposta às Administrações Públicas locais, bem sob o escopo da empresa, estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, na medida em que a empresa é prejudicada diretamente pela inidoneidade na participação de certames licitatórios, restando restrita sua participação. Veja-se que a inidoneidade acabou por ultrapassar impedimento do âmbito de Colombo/PR e obsteu a habilitação da peticionante em Araucária/PR, inclusive em futuros certames em que tem interesse e possibilidade de participação.

Ao final, requereu:

a) A imediata atribuição de efeito suspensivo a este recurso de Embargos de Declaração, na forma do art. 490, caput, do RITCE-PR;

b) Com o deferimento dos itens “a” seja imediatamente informado à Municipalidade de Colombo/PR para que retire do site oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná todas as restrições apresentadas, reestabelecendo os efeitos da cautelar nos termos requeridos e concedidos anteriormente, até que sejam julgados os Embargos de Declaração em seu mérito;

c) A imediata conclusão dos autos para manifestação do Excelentíssimo Relator a respeito, sendo desnecessário aguardar a manifestação da Municipalidade no que toca o Agravo objeto de desistência da autoridade municipal. É o sucinto relatório.

2. Conforme já defendido em outros processos de mesma natureza, o recurso de embargos de declaração como regra possui efeitos devolutivo e suspensivo. No entanto, no caso em exame, foi oposto em face de decisão que não homologou o despacho que havia concedido cautelar e, portanto, só merece ser conhecido com efeitos devolutivos, na forma dos arts. 400, §1º e 406, do Regimento Interno[1].

Isso porque a decisão embargada tem natureza cautelar e, por tal razão, produz seus efeitos imediatamente, conforme constou do Despacho nº 1531/22, de peça 146, em observância ao disposto no §2º, do art. 400, do Regimento Interno:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º Na hipótese do órgão colegiado rejeitar a medida deferida pelo Relator, a decisão será imediatamente comunicada aos responsáveis pela Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

Saliente-se, inclusive, que o recurso de embargos de declaração visa, em sua essência, aperfeiçoar a decisão impugnada, exclusivamente em relação a eventuais omissões, obscuridades e contradições em que possa ter incorrido, não se mostrando meio ordinário para rediscussão da matéria de fato e de direito a ensejar a reforma da sua conclusão, sendo exceção, portanto, a concessão de efeitos infringentes.

Além disso, o peticionante trouxe, em sede de embargos de declaração, novos elementos aos autos a justificar a manutenção da cautelar originalmente concedida, mas que, em princípio, não se agregam à discussão travada nestes autos de embargos de declaração.

Nesse sentido, cabe um parêntesis para sinalizar que constou na decisão embargada que a penalidade aplicada pelo Município de Colombo à empresa VIASUL Construtora era não só de inidoneidade, mas, também, de impedimento de contratação com poder público, o que se extrai nesse seguinte excerto:

(...) Oportuno mencionar que, além das penalidades de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar e da declaração de inidoneidade, a decisão também aplicou a pena de ressarcimento do valor de R\$ 513.531,68, correspondente ao dano apurado nos achados 01 e 02, que coincide com as manifestações uniformes da COP (Instrução 5/11, peça 105), da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3375/20, peça 71, fls. 5/6) e do Ministério Público de Contas (Parecer 235/21, peça 73).

Sendo assim, com base nos artigos 400, §§1º e 2º e 406, do Regimento Interno, deixo de acolher o pedido de efeitos suspensivos aos presentes embargos, o que equivaleria, na prática, a restabelecer os efeitos da cautelar, que foi revogada em decisão Plenária mediante Acórdão no 2938/22, do Tribunal Pleno.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo de manifestação do Município de Colombo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de fevereiro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (sem destaques no original)

Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (sem destaques no original)

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-587829/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 7.895/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 4.485, do dia 30/08/2022, referente à revisão da aposentadoria de ALCILIA DA SILVA BENEDET, em que, em razão de decisão judicial lavrada nos autos nº 0018121-33.2021.8.16.0030, se alterou o valor do benefício mensal para R\$ 4.308,19 (quatro mil trezentos e oito reais e dezesseis centavos), atualizado em setembro de 2022 para R\$ 5.258,55 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 4.577/22 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 764/22 – 2PC (peça 13), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 30 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-570942/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADIMARI MENDES GONCALVES, ADRIANA MAIA ALBINI, RONALDO ALTEVIR FERREIRA GONCALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/23

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, e em consonância com o disposto nos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Portaria nº 161/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.410, do dia 14/12/2021, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, para o valor mensal de R\$ 1.838,98 (um mil oitocentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), deferida para ADIMARI MENDES GONCALVES, na qualidade de cônjuge do servidor falecido Ronaldo Altevir Ferreira Gonçalves, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº 5.343/22 (peça 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e o Parecer nº 1.027/22 – 4PC (peça 12), do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

É a decisão.

GCMRMS, em 30 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 413788/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: JOANNA DARC DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 30/23

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto nº 4.108/2019, publicado no periódico Umuarama Ilustrado do dia 04/04/2019, referente à Aposentadoria de JOANNA DARC DA SILVA no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 33 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.357,75 (um mil trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 5.898/22 (peça 61) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.237/22 – 6PC (peça 62), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, 30 de janeiro de 2023

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-434335/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, NOELI TURRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/23

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto nº 509/2022, publicado no Órgão de Divulgação dos Atos Oficiais do Município de Prudentópolis do dia 20/10/2022, referente à Aposentadoria Municipal de NOELI TURRA no cargo de Auxiliar de Laboratório, na modalidade voluntária, com fundamento na Súmula 33 do Supremo Tribunal Federal, com 27 anos, 1 mês e 23 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.990,79 (um mil novecentos e noventa reais e setenta e nove centavos), em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 24.391/22 (peça 31) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.176/22 – 5PC (peça 34), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCMRMS, em 31 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 299717/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, DAVID FAVARO, FELICIO PALMA JUNIOR, RENE VIEIRA DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 39/23

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA atinente ao exercício de 2017, julgada pela regularidade, com ressalvas, por meio do Acórdão nº 124/19 – Segunda Câmara (peça 35)[1], em que também constou a seguinte determinação:

II- DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade que providencie o tratamento contábil adequado às obrigações assumidas e que ocasionaram o resultado deficitário já apurado, comprovando-as no prazo de até 90 (noventa) dias.

Em que pesem diversas diligências feitas junto à entidade e aos seus responsáveis, as petições apresentadas[2] não foram suficientes para o atendimento da determinação.

Em derradeiro pedido (peça 230), RENE VIEIRA DUARTE, atual presidente da entidade, solicita nova dilação do prazo para apresentação das medidas corretivas solicitadas por este Tribunal.

É o relatório.

Da análise, observo que o requerente já teve vários pleitos de prorrogação de prazo deferidos anteriormente[3], sendo que, passados quase 3 (três) anos do julgamento, a determinação desta Corte permanece desatendida.

Tem-se, também, que o atual pedido de dilação foi protocolado de forma intempestiva, em 11/11/2022, não observando o disposto no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[4].

Apesar da extemporaneidade, poder-se-ia eventualmente conhecer de nova documentação comprobatória, mas sequer houve nova manifestação, em que pese passados aproximadamente 2 (dois) meses desde o pedido de prorrogação do prazo.

Pelas razões acima expostas, considerando a inércia do atual gestor da Câmara Municipal de Araruna, INDEFIRO o pedido de prorrogação de prazo.

Encaminhem-se os autos à CMEX para as devidas providências.

Gabinete, 12 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Trânsito em julgado em 19/03/2019 (peça 40).

2. Petições intermediárias nº 462204/19 (peças 49 a 52), nº 552238/19 (peças 53 a 55), nº 766360/19 (peças 66 a 94), nº 841965/19 (peças 99 a 102), nº 122543/20 (peças 107 a 109), nº 397208/20 (peças 114 a 117), nº 604726/20 (peças 129 a 170), e nº 739885/20 (peças 181 a 184).

3. Despachos do GCAML de nºs 489/21 (peça 195), 705/21 (peça 200), 1.072/21 (peça 214) e 1000/22 (peça 225).

4. Art. 389 Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente. (nosso grifo)

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 859376/19

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO - AMANDA TAMARIS CROVADOR, LUIZ CLAUDIO COSTA,

MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 6/23

Ementa: Admissão de Pessoal. MUNICÍPIO DE Balsa Nova. Legalidade e Registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo município de Balsa Nova, para contratação temporária referente aos cargos de PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO – PROFESSOR e PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - EDUCADOR, nos termos do Edital nº 1/2019 publicado em 17/01/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a instrução nº 13687/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 14) e o Parecer nº 31/23 do Ministério Público de Contas - MPC (peça 18), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, 03 de fevereiro de 2023.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº - 1015654/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO - ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ,

HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA

E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

PROCURADOR -

DESPACHO - 10/23 – GCAZ

Vistos e examinados.

Em atenção ao teor da petição carreada aos autos pelo Presidente do IPASPMJ[1], DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo requerido por mais 15 (quinze) dias, nos termos do Parágrafo Único do art. 389[2] do RITCE-PR.

À Diretoria de Protocolo (DP), para providências.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça n.º 73.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº - 570020/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO - 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, WASHINGTON

LUIZ DA SILVA

PROCURADOR - CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO - 11/23 – GCAZ

Vistos e examinados.

Diante da redistribuição do feito para minha relatoria[1], do recebimento da presente Representação, conforme Despacho nº 1010/22 – CGNB[2], assim como dada a devida citação do interessado, com a respectiva apresentação do contraditório[3], com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, 2 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

1. Peça n.º 12.

2. Peça n.º 05.

3. Peças n.º 10 e 11.

PROCESSO Nº - 229805/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

PROCURADOR -

DESPACHO - 12/23 – GCAZ

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante a juntada da Instrução nº 30/23 - CMEX (Peça nº 43), AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Sr. PAULO WILSON MENDES e, por conseguinte, a expedição da respectiva Certidão de Quitação de Débito, conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Para mais, ACOLHO a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no que concerne a necessidade do Município de Califórnia comprovar o atendimento da determinação imposta pelo subitem (i) do item I da parte dispositiva do Acórdão nº 1741/22-STP (Peça nº 32).

Sendo assim, concedo o prazo 15 dias, contados da ciência desta decisão pelo jurisdicionado, para que ao atual Prefeito do Município de Califórnia demonstre, documentalmente, a retificação dos dados do “Quadro de Cargos do SIAP” a fim de que o número de vagas do cargo de contador na referida base de dados esteja em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 1687/2017.

Ressalto que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas pode dar ensejo a aplicação da penalidade de multa constante na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante do exposto, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação. Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cumprimento dos incisos XIII e XV do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro augustinho zucchi

Relator

PROCESSO Nº - 37029/23

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO - HILARIO CZECHOWSKI

PROCURADOR -

DESPACHO - 13/23 – GCAZ

Vistos e examinados.

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1] proposto por HILARIO CZECHOWSKI, ex-prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, objetivando desconstituir a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 344/14 – Primeira Câmara, em sede de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício financeiro de 2012, mantido pelos Acórdãos nº 343/19-STP, nº 1634/20-Tribunal Pleno e nº 3597/20-Tribunal Pleno.

O referido Acórdão julgou irregulares as contas prestadas, em virtude de Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, na ordem de 14,07 %; déficit verificado em obrigações financeiras frente às disponibilidades em último ano de mandato, com transferência de obrigações à gestão seguinte; e realização de despesas com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, sem autorização da Justiça Eleitoral.

Além disso, em razão da irregularidade das contas, foi aplicada a multa do parágrafo 4º do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável, Sr. HILARIO CZECHOWSKI.

O presente Pedido de Rescisão trazido aos autos pela parte interessada se ampara no art. 494, inciso V[2], com alegação falta de fundamentação e análise de todos os fundamentos apresentados pela defesa.

Defende o requerente que a decisão impugnada teria violado o artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil[3], por não ter analisado todos os fundamentos da defesa. Em relação ao déficit orçamentário, defende que foram adotadas medidas para buscar superávit financeiro, como limitação de empenho e movimentação financeira, corte de horas extras, exoneração de cargos em comissão e rescisão de convênios, que teriam sido demonstrados por documentos apresentados no processo, o que não teria sido analisado no julgamento. Acerca dos gastos com publicidade, defendeu que se tratou de publicidade institucional, inclusive promoção de vacinação, e que os argumentos defensivos nesse sentido não teriam sido valorados na decisão impugnada.

É o breve relatório.

Pois bem.

Passa-se agora ao juízo de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão, nos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR, que traz requisitos formais para a admissibilidade do recurso:

Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

Observa-se de plano, que o requerente não apresentou todas as decisões proferidas no processo, não tendo juntado os Acórdãos nº 343/19-STP e nº 1634/20-STP, que julgaram, respectivamente, o recurso de Revista e o Recurso de Revisão apresentados contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 344/14-Primeira Câmara. Além disso, não apresentou quaisquer documentos que corroborem suas alegações. Tais falhas permitiriam, por si só, o juízo negativo de admissibilidade do pedido.

Indo além, cumpre registrar, de início, conforme consignado no Prejulgado n.º 04[4], que o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

Ainda de acordo com o citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.

VII – Tendo a decisão rescindida mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.

VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Pontuado isso, observa-se, ainda, que a argumentação do pedido possui nítido caráter de inconformismo com o mérito da decisão, uma vez que o não acatamento dos argumentos do recorrente nos seus recursos não se confunde com a ausência de fundamentação.

Com efeito, o dispositivo do Código de Processo Civil apontado como violado efetivamente exige que os argumentos aptos a alterar a decisão sejam enfrentados pelo julgador ao proferir a decisão. Ocorre que ao contrário do afirmado, a defesa foi apreciada e houve efetiva fundamentação para não acatamento. Em relação ao déficit orçamentário houve extensa fundamentação no Acórdão nº 1634/20-STP[5], no qual o E. relator trouxe justificativas para a irregularidade das contas, pontuando especificamente a ineficácia das medidas adotadas pelo gestor:

(...)

Nesse sentido, no presente caso, o déficit de 14,07% implica a diferença de 9,07% em relação ao limite jurisprudencial (5%) e, no total, o montante a descoberto alcança o valor de R\$ 971.452,49. Portanto, a materialidade da falha torna o caso absolutamente diverso dos precedentes, uma vez que o déficit, em termos absolutos, não se mostra idôneo para a adoção de análise ainda mais flexível do que a jurisprudência já adotada por esta Corte, o que implicaria clara ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que assim se validaria o elevado valor a descoberto deixado para a gestão seguinte e o evidente desequilíbrio das contas públicas.

Há ainda outro fator agravante a ser considerado, qual seja, o desequilíbrio das contas públicas provocado exclusivamente pelo ora Recorrente, o que é corroborado pelo quadro demonstrativo já transcrito, uma vez que evidencia superávit em todos os outros exercícios, sob o comando de outros gestores.

(...)

Assim, os dados referentes aos exercícios de 2009 a 2011 tratam do desempenho da gestão anterior e, conforme quadro demonstrativo já transcrito, sempre houve superávit orçamentário.

Dessa forma, resta injustificado e carente de comprovação o fato de que, no único período em que o Sr. Hilário Czechowski exerceu o mandato, especificamente no último ano da gestão, tenham ocorrido circunstâncias de relevante excepcionalidade que justifiquem o único déficit ocorrido durante os 4 anos da gestão, no elevado valor de R\$ 971.452,49.

(...)

Todavia, como medida de contenção de despesas o gestor apenas apresentou notícia dos seguintes atos:

1. Decreto n.º 053, de 16 de outubro de 2012, para reduzir o horário de expediente objetivando a redução das despesas. (fls. 4/5 da peça 29)

2. Decreto n.º 054, de 16 de outubro de 2012, limitando o empenho e movimentação financeira, para que todas as horas extras fossem cortadas a partir de outubro; bem como os cargos em comissão foram exonerados e os convênio de repasse de recursos fossem rescindidos a partir de 01 de novembro de 2012, para buscar o superávit financeiro das fontes não vinculadas. (fls. 7/8 da peça 29).

Deve-se destacar que as medidas foram comprovadamente ineficazes, uma vez que houve o déficit equivalente a 14,07% das receitas. De outra forma, conforme já destacado na decisão originária, Acórdão de Parecer Prévio n.º 344/14 da Primeira Câmara (peça 37):

“apesar de efetivamente adotadas medidas para contenção de gastos, as mesmas se mostraram por demais tardias – apenas no mês de outubro do exercício –, quando o problema já se mostrava irreversível”.

Dessa forma, resta claro que houve profunda e adequada fundamentação em relação à irregularidade, com expressa análise dos argumentos relacionados às alegadas medidas de equacionamento do déficit, que foram consideradas ineficazes, tendo sido o argumento de defesa enfrentado e afastado de modo fundamentado.

Com relação aos gastos com publicidade, a decisão proferida no Acórdão nº 1634/20-STP[6], ponderou seu aspecto material e promoveu análise das despesas, tendo efetivado separação detida da publicidade institucional escrita demonstrada no processo, daquela publicidade realizada por meio rádio, cujo conteúdo não restou demonstrado, o que, aliado à ausência de autorização da Justiça Eleitoral, ensejou a irregularidade:

(...)

Nesse sentido, ao consultar documentos que acompanharam o Recurso de Revista na peça 41, foi possível identificar a comprovação de gastos com publicidade no valor de R\$ 19.255,73. Em princípio, em relação à publicidade em meio impresso, no valor total de R\$ 12.090,00, houve a apresentação de exemplares de jornais com a comprovação de publicação de atos oficiais. Todavia, é possível verificar que, das despesas impugnadas, aproximadamente 39% são destinadas à publicidade por meio de rádio, o que equivale ao montante de R\$ 7.517,73, sem a comprovação de seu conteúdo.

(...)

Dessa forma, à míngua de novos elementos de prova que assegurem o relevante interesse público da publicidade realizada, bem como diante da ausência de prova de específica autorização da publicidade pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/973, entendendo que permanece a irregularidade das despesas realizadas.

A separação entre a publicidade considerada institucional efetuada em mídia impressa e a publicidade por rádio, não comprovada, restou novamente apontada no Acórdão n.º 3597/20-STP, que julgou os embargos de declaração:

(...)

Dessa forma, em que pese a comprovação por documentos constantes da peça 41 de que os dados referentes à mídia impressa se referem à publicidade oficial, os fatos não afastam, de modo integral, a falha decorrente da irregularidade com publicidade.

Em outras palavras, o saneamento de apenas parte da impropriedade (em relação à mídia impressa), constante da fundamentação da decisão, não implicou na sua desconfiguração haja vista que, para tal, também a mídia radiofônica deveria ter sido regularizada, o que não ocorreu, conforme será analisado no tópico seguinte.

(...)

A decisão embargada corroborou o Acórdão n.º 343/19 do Tribunal Pleno (peça 91) no sentido de que os meios de provas disponíveis, no caso, notas fiscais, não evidenciam o conteúdo dos anúncios. De outra forma, fundamentou-se que não houve apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços ou outro documento mais específico que comprovasse os motivos ou conteúdo da publicidade realizada.

Todavia, ainda se considerou que essas provas poderiam ter sido superadas, caso houvesse autorização específica das divulgações pela Justiça Eleitoral, o que igualmente não se comprovou. Portanto, conforme consta da decisão ora impugnada: diante da ausência de prova de específica autorização da publicidade pela Justiça Eleitoral, conforme art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/973, entendendo que permanece a irregularidade das despesas realizadas.

Dessa forma, resta claro dos excertos das decisões apresentadas, que os argumentos de defesa foram amplamente analisados, debatidos nos vários recursos apresentados e afastados de modo fundamentado, com efetivo enfrentamento dos argumentos de defesa, inexistindo violação ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil[7].

Vale ressaltar que o pedido de rescisão possui finalidade específica, não consistindo recurso adequado para rediscussão do mérito da decisão, com reanálise da matéria, como busca o requerente no presente pedido.

Relevante ainda citar que a decisão impugnada concluiu pela irregularidade das contas também pela existência de déficit em obrigações financeiras frente às disponibilidades em último ano de mandato, com violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[8], o que, por si só, justificaria a manutenção da irregularidade das contas e não foi objeto do pedido de rescisão.

Sendo assim, dá análise dos fundamentos do Pedido de Rescisão em tela, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o presente Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. HILARIO CZECHOWSKI, ex-prefeito do Município de Espigão Alto do Iguaçu, por não apresentar os documentos exigidos no artigo 495 e não se adequar à hipótese do inciso V do art. 494, ambos do RITCE-PR.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná. Publique-se. Gabinete, 2 de fevereiro de 2023. AUGUSTINHO ZUCCHI Conselheiro Relator

1. Peça nº 03.

2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

V - violar literal disposição de lei;

3. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

4. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

5. Peça nº 128 do Processo nº 504497/20, não juntado aos autos pelo requerente.

6. Peça nº 128 do Processo nº 504497/20, não juntado aos autos pelo requerente.

7. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

8. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito

PROCESSO Nº - 260633/22

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO - ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PROCURADOR -

DESPACHO - 14/23 – GCAZ

Nesta etapa, por meio do Despacho nº 01/23-2PC (peça 42), o Ministério Público de Contas retornou os autos para manifestação deste Relator tendo em vista a juntada de petição complementar do recorrente (peça 33).

As razões complementares foram acompanhadas dos documentos constantes das peças 34 a 40.

Apesar de exaurido o prazo para a juntada de novas alegações de defesa nos termos do art. 357, do Regimento Interno, verifico numa análise ligeira, incertezas quanto à possibilidade de se tratar de documento novo ou de ato meramente protelatório.

Nesse sentido, ainda que concluída a fase de instrução e diante das dúvidas acima suscitadas, com fulcro no §1º, do art. 357, do RI e em atenção ao princípio da ampla defesa, RECEBO os referidos documentos.

Encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das informações adicionadas e se for o caso, complementar a instrução já realizada, em seguida à análise, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas para o seu parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº - 863191/18
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO - IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
PROCURADOR -
DESPACHO - 15/23 – GCAZ
 Considerando a Instrução nº. 42/23 (peça 41), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade do MUNICÍPIO DE IRATI, CNPJ nº 75.654.574/0001-82, em relação ao item I do Acórdão nº 2657/2022 – Segunda Câmara, de 20/10/2022 (peça 32).
 Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
 Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
 Publique-se.
 GCAZ em 03 de fevereiro de 2023.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-143345/05
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEL:-VERA LÚCIA BERNARDES
INTERESSADO:-PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-18/23
 Tendo em vista que o processo n.º 29561/13 ainda está pendente de julgamento (peça 130), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 636/21 – GASRVF (peça 127).
 Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
 Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.
 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-657843/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-19/23
 Considerando que a decisão judicial que fundamenta o ato em exame ainda não transitou em julgado (peça 12), autorizo o sobrestamento proposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas (peça 15).
 Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento.
 Curitiba, 3 de fevereiro de 2023.
 FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
 TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-289038/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
INTERESSADO:-ORLANDO LIEBL
DESPACHO N.º:-2/23
 Trata-se da Prestação De Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Orlando Liebl.
 2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2102/22 (peça 26), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, opinou pela concessão de contraditório ao gestor em face do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrito:
 A Controladora Interna, Sra. Marina Rosita Pasierpski Marinho, através de seu Relatório (peça nº 13), informa que a Companhia está sem atividade.
 (...) Como se pode observar, nas últimas três Prestações de Contas o Sr. Orlando Liebl, Presidente da Companhia, apresenta as mesmas informações com relação ao procedimento de Extinção da Entidade, o que pode evidenciar que este processo pode estar paralisado.
 Desta forma, é necessário que em sede de contraditório, a entidade apresente ao Tribunal de Contas do Estado informações detalhadas sobre os trâmites realizados ao longo de 2021 para extinguir a Companhia e os procedimentos, de forma pormenorizada, que ainda está adotando para a solução da questão, com o intuito de buscar atender ao que dispõe a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR

3. O senhor Orlando Liebl, mediante petição n.º 541446/22 (peça 27), em sede de contraditório, juntou documentos e esclarecimentos, nos seguintes termos:
 1. Quanto ao apontamento da CGM na instrução 2102/2022 e a recomendação do Controle Interno do Município informamos que, efetuamos levantamento no registro de imóveis para verificar a real situação do imóvel da companhia e nesse processo foram identificados 5 imóveis com as referidas matrículas, estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município.
 2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia.
 3. Como podemos verificar não será possível a extinção da companhia sem a devida regulação dos imóveis citados, desta forma vamos realizar nova eleição para que seja definida nova diretoria para dar continuidade aos trabalhos.
 4. Desta forma já encaminhamos a Coordenadoria do Controle Interno do Município a informação das matrículas dos imóveis encontrados e informação sobre a necessidade de realizar nova eleição para continuidade da Companhia para as regularizações dos imóveis.
 5. Encaminhamos as matrículas do registro de imóveis dos Terrenos da Companhia e recomendação do Controle Interno do Município.
 4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 5055/22 (peça 28), da lavra do Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, opina pela irregularidade das contas, em razão do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, com imposição multa[1] ao gestor, consoante os fundamentos a seguir transcritos:
 (...) no Sistema SIM/AM a Unidade Técnica buscou consultar quais classificações contábeis no Balanço Patrimonial ainda apresentavam saldo em 31/12/2021, oportunidade em que identificou as seguintes informações:

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
 BALANÇO PATRIMONIAL
 12/2021

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	61.974,65	61.974,65	PASSIVO CIRCULANTE	0,00	0,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	61.974,65	61.974,65	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	0,00	0,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoque a Longo Prazo	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	0,00	0,00			
Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	61.974,65	61.974,65			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	1.000,00	1.000,00
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	60.974,65	60.974,65
Resultado do Exercício	0,00	0,00
Resultado de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Ajustes de Exercícios Anteriores	60.974,65	60.974,65
Outros Resultados	0,00	0,00
Ações/Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	61.974,65	61.974,65

Como é possível visualizar, não houve qualquer movimento nos saldos contábeis de 2020 para 2021. A única conta no Ativo da Companhia que apresenta valores são os Estoques, no montante de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Também se apurou que não houve qualquer modificação nos saldos no Balanço Patrimonial entre 31/12/2021 e 30/09/2022 (Fonte: SIM/AM).

A Unidade Instrutiva se atenta ao fato de que no Relatório da Diretoria (acima colacionado), datado de 29/04/2022, o Sr. Orlando Liebl havia afirmado que atualmente a Companhia possuía somente "um imóvel", que estava sendo regularizado para ser transferido ao Município de Piên. Esta informação não guarda correlação com os Balanços Patrimoniais e Balancetes de Verificação encaminhados ao TCE/PR, tendo em vista que o Imobilizado da Companhia apresenta saldo igual a zero. Em outra linha, a equipe técnica identificou que não houve qualquer menção por parte da defesa em relação ao saldo dos Estoques registrados no Balanço da entidade (de R\$ 61.974,65).

Instado a se manifestar em contraditório, o Sr. Orlando Liebl apresentou defesa (peça nº 27), oportunidade em que trouxe os seguintes esclarecimentos:

(...)
Diferente do que havia sido informado ao Tribunal de Contas nas Prestações de Contas Anuais dos 3 (três) exercícios anteriores, o Presidente da Companhia trouxe aos autos da PCA 2021 a informação de que identificou não 1 (um), mas 5 (cinco) imóveis de propriedade da entidade (Certidões de Inteiro Teor do Registro de Imóveis constam na peça nº 27, páginas nº 5 a 16). Isto, atrelado ao fato de que o Balanço Patrimonial de 31/12/2021 não traz qualquer registro de tais imóveis, leva a Unidade Técnica ao entendimento, salvo motivo justificado, de que a Companhia, devido a sua efetiva inatividade, não possui nem mais o registro contábil dos bens sobre sua propriedade, irregularidade que poderia ser ainda mais relevante caso se constate que se trata da administração de bens públicos.

A CGM também identificou que os Estoques de R\$ 61.974,65 (sessenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) constam no Balanço da Companhia ao menos desde 31/12/2015, sem movimentações. Neste aspecto a equipe técnica chama atenção ao fato de que eles se encontram no "Ativo Circulante" desde aquela época.

Em sua defesa (peça nº 27, páginas nº 1 e 2), o Sr. Orlando Liebl afirma que "estamos agora no levantamento efetivo dos imóveis, se foram feitos os processos de cessão a empresas ou ao próprio município. 2. Sendo assim estamos agendando reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município para rever os processos de concessão de imóveis a empresas e possíveis retornos dos imóveis a Companhia".

Em que pese os esclarecimentos apresentados, em que foi verificado o levantamento dos imóveis de propriedade da Companhia, a Coordenadoria compreende que, diante do substancial período que a entidade já se encontra inativa (no mínimo 3 anos), seria imprescindível que a gestão da entidade efetuasse descritivo detalhado sobre o andamento do processo de transferência de cada um de seus imóveis ao Município de Piên. Como se pode visualizar nos autos, a defesa não menciona qualquer prazo para a conclusão do processo de extinção e tampouco informa ao Tribunal de Contas o que ficou decidido na reunião com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município. Sem um cronograma elaborado, a Unidade Técnica da CGM não tem como efetuar controle sobre a evolução deste processo para avaliar se ele se encontra em andamento ou não.

Diante do exposto, em que não se identificou nos autos ações práticas para proceder com a efetiva baixa da Companhia de Desenvolvimento de Piên, que viessem a contribuir para que fosse elaborada, por fim, a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, nos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, a Unidade Técnica opina pela permanência da restrição em relação ao presente item de análise.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 782/22 (peça 29), firmado pela Procuradora Katia Regina Puchaski, endossa o opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, com imposição de multa.

6. Em que pesem os referidos opinativos, entendo que a instrução de contraditório, ao apontar a questão relativa ao saldo da conta contábil relativa aos Estoques, inovou os fundamentos para a irregularidade proposta, obrigando a abertura de novo prazo para contraditório. Ademais, desconhece-se a situação dos imóveis de propriedade da Companhia, cujos valores não constam do demonstrativo contábil apresentado.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, pela via postal, com aviso de recebimento, da COMPANHIA de Desenvolvimento de Piên, assim como de seu gestor atual, cujo nome, se necessário, deverá ser incluído previamente na autuação, bem como do senhor Orlando Liebl, em seu endereço residencial e em outros acessíveis à unidade, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento[3], apresentem os documentos e justificativas que entenderem pertinentes para o saneamento dos apontamentos contidos na Instrução n.º 5055/22-CGM (peça 28).

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Sanção pecuniária prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05.

2. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

§ 2º Não se proferirá decisão que implique em alcance, condenação em restituição, ou multa sem que o nome do responsável tenha sido previamente incluído no rol dos qualificados e oportunizado o contraditório.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 246/23

PROCESSO Nº : 185668/16

Data e hora da redistribuição : 20/01/2023 16:27:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE URÁI

Interessado : SERGIO HENRIQUE PITÃO

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 20/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 540/23

PROCESSO Nº : 392290/20

Data e hora da redistribuição : 26/01/2023 12:58:00

Assunto : RECURSO DE REVISÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado : JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos :

DP, em 26/01/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 756/23

PROCESSO Nº : 540350/22

Data e hora da redistribuição : 03/02/2023 14:16:00

Assunto : ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 03/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 757/23

PROCESSO Nº : 708933/22

Data e hora da redistribuição : 03/02/2023 15:12:00

Assunto : PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Entidade : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de redistribuição : conforme Art. 194 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator : Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 03/02/2023

Paulo Sérgio Moura Santos

Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº291/2023

PROCESSO Nº: 445435/21

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 11:38:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, ROSELI

CANIZARES GIMENEZ KANIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº292/2023

PROCESSO Nº: 34038/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 11:48:23

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº293/2023

PROCESSO Nº: 52877/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 13:12:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCA FRANCILENE ALVES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº294/2023

PROCESSO Nº: 34860/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 13:12:16

Assunto: CONSULTA

Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº295/2023

PROCESSO Nº: 401350/18

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 13:12:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CLARA MIGUELINA ALVES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº296/2023

PROCESSO Nº: 52923/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 13:13:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANY PEREIRA REPELEVICZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº297/2023

PROCESSO Nº: 35751/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 14:50:43

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº298/2023
PROCESSO Nº: 52966/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 14:50:59
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KELI CRISTINA MORAES CHAGAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº299/2023
PROCESSO Nº: 48250/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 18:09:30
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº300/2023
PROCESSO Nº: 48623/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 18:09:40
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº301/2023
PROCESSO Nº: 49441/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 18:09:49
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº302/2023
PROCESSO Nº: 50068/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 18:09:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 42111/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº303/2023
PROCESSO Nº: 54519/23

Data e hora da distribuição: 03/02/2023 18:10:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RENATO GALVÃO CARRILLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 42111/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-479112/22
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, CIRLEI SOMENCI PELOI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-596/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2234/23 - CAGE peça nº 14:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342551/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO-ALISSON DE ANDRADE BAUMGARTNER, DHARA SAFIRA DOS SANTOS HEINZ, FRANCIANE FROES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, HECTOR PAULO BURNAGUI, MARCOS TULESKI, SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-597/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1908/23 - CAGE peça nº 90:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495231/22
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CLAUDIO MARTINS DA CUNHA, ROBSON CANTU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-598/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2018/23 - CAGE peça nº 14:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-714932/21
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GABRIELI DA SILVA, GEOVANA DA SILVA, GESSIKA MARDJORY RIBEIRO, GHENIFFER MACIEL DOS SANTOS, GIANNI APARECIDA DA ROSA, GILMARA ANDREIA SANTOS, GISELE APARECIDA KEREK, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLADIS MAYSA RAMOS BERTOLETTI, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GUILHERME DE CARVALHO, GUILHERME KOVALIC, HELEN CRISTINI ROMANOWSKI DE OLIVEIRA, HELIO ALVES TEIXEIRA, HUELITON LINCON PLACHTA, IARA CAMARGO SCHLUTER, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, ILVA APARECIDA MARCONDES FERREIRA ORTIZ, IONE HORST, ISABEL APARECIDA MAINARDES, ISABEL CRISTINA FERNANDES ROSA, ISABEL DO ROCIO GOMES DE SOUZA, ISABELA GOMES POTHIN, ISABELLA JAMILE DOS SANTOS, IURY DE MATTOS, IVAINÉ MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONE DA APARECIDA DA

Editais

Sem publicações



SILVA, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACQUELINE BARBOSA DE LIMA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA CORREIA, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANAINA CLAUDIA FAGUNDES, JANICE CRISTINE PIRES BATISTA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JAQUELINE SLOTUK, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA APARECIDA VALGAS, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA GRAZIELLE VIEIRA, JESSICA NADINE DIAS DE LIMA, JESSIKA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHENIFER DAICY ROTH, JOANA APARECIDA PARAPINSKI, JOAO CARLOS DE LIMA VIEIRA, JOAO MARIA COSTA, JOAO VICTOR ESTEVES DA SILVA, JOCELI APARECIDA GALINSKI PRESTES DA SILVA, JOCELI ARRUDA RIBEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JOELMA PEREIRA RAMOS, JOELMA TERESINHA DE SOUZA, JONATAS MICHEL KUCHNIR, JOSE CARLOS FERREIRA, JOSE LUZIA DE OLIVEIRA NETO, JOSE RIVAIR MARCONDES, JOSEANE TEREZA DE PAULA, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE XAVIER DA SILVA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA BATISTEL FERREIRA, JULIA APARECIDA SPINARDI DO AMARAL, JULIANA SPAK BOZEK, JULIANO CESAR RIBEIRO DE PAULA, JULIO CESAR CAMARGO, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSTINI HNATIUK, KAMILA FRANCIETE MENDES, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KATIA MARIA MACHADO, KATIA PAOLA DIAS, KEILA FRANCIETE BARBOZA DA SILVA, KELLI ALINE BUSSE ANDRADE, KELLY CRISTINA XAVIER BORGES, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, KEZIA XAVIER DA CRUZ, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, LACRIS FELDE, LAIS WALLESKA MACHADO PEREIRA DA SILVA, LARISSA CARNEIRO, LARISSA RODRIGUES ALVES, LAURA MATTANA DIONISIO, LAURI CASTORINO FERREIRA, LAVINIA DE ANDRADE BATISTA, LEDA MARA DE OLIVEIRA LIRANI, LEILA FERNANDA MENDES, LEILA GISELE DE OLIVEIRA, LENI DA SILVA WAKIMOTO, LENIR APARECIDA PEREIRA, LENNON BEETHOWEN DIAS VIEIRA, LEONARDO BRANCO MARTINS, LETICIA CRISTIANE CIONEK COSTA, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA DE ALMEIDA, LETICIA DOS SANTOS CAMINHA, LETICIA MAYRA ADRIANO DELBONE, LETYCIA CAROLINA RIBEIRO ANTUNES, LIANA TORRES COSTA, LIDIANA APARECIDA CARVALHO, LIENE AGUIAR CONDAES, LILIAN APARECIDA KOCH, LILLIAN APARECIDA RENTZ GUIMARAES, LORAINA DIMBARRE DE OLIVEIRA DANTAS, LORAINA DOS SANTOS, LORAINA LOHAMA FLORA DOCHVAT, LORENA SCHULZ, LUANA CATARINA IETKA VALENTIM, LUCELIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIANA APARECIDA LIMA DE LARA GONCALVES, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANA MOREIRA DE CAMPOS, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIANE DO ROCIO HORNE, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCIMARA KRONBAUER, LUCINEIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUISE CRISTINE GONCALVES DA SILVA, MAGALI RIBEIRO, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MAICON WENGLAREK, MAINARA PEREIRA DA CUNHA, MARA GORETE MARTINS, MARCELO GUILHERME DE GOES ROCHA, MARCIA CONRADO, MARCOS ROBERTO ALVES DA CRUZ, MARESSA MAGALHAES ALVES, MARGARETH STORI DE LARA MIGLIORINI, MARIA APARECIDA SCHIMIDT LOURENCO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIA ESTELA GALVAO, MARIA JOSE PINHEIRO MARTINEZ, MARIA LUIZA MARECKI CYPRIANO, MARIA MARLI KATERENHUK, MARIA VANUSA CARNEIRO, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARIARA JUSTUS, MARICLEIA AVRECHAKI RUTHECOSKI, MARIELE BERARDI, MARIELI LOURENCO MACHADO, MARILENE DO PRADO, MARILENE MAI CARVALHO, MARILISE DE FATIMA DOS SANTOS FREITAS, MARILLIA HAMATI, MARION SALAZAR, MARISA DE FATIMA OLIVEIRA PANZARINI, MARISLEIDY APARECIDA FERREIRA RAMA, MARISTELA BINA MARTINS LOURENCO, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATEUS BRAGA ROCZKONESKI, MATHEUS MARTINS DIAS, MAYARA DORIA ATANAZIO LUZ, MAYKON WILLIAM XAVIER DO PRADO, MAYRA CARVALHO, MERY DE FATIMA FARIA MACHADO, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELE STOBBE MAINARDES, MIGUEL SANCHES NETO, MILENA FERREIRA MARTINS, MIRIAN EDVIGES ROSCOSZ, NAHAN KAROLINE FERREIRA, NAYARA DUBIELI DE OLIVEIRA, NAYARA MICHELI BONFATI, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA SZUMILO SEVERINO, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NERACI VIEIRA DA ROSA, NEUZIRA MACHADO DA SILVA, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMI BORGES DOS SANTOS, NOEMY DE LIMA, OLGA KARINE DE CAMARGO, PAMELA PAOLA BITAR, PAMELLA CRISTINA OLIVEIRA FRANCOIA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PAULA KAROLINE PICKLER, PAULO RIBAS ADER, PEDRO MARTINHO PROCOPIO DE LARA, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, REGIANE DE OLIVEIRA BELO, REGINALDO RODRIGUES, REINALDO DE CACIO PADILHA, REJIANE ZAHAILA FONSECA, RENATA FERREIRA, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, ROBERGAN RAMOS, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROBERTO HERDT, ROBINSON GERALDO GIEBILUKA, RODRIGO ALVES, ROSA ADRIANA VALENTIM, ROSANA ALMEIDA, ROSANA APARECIDA SILVA MACHADO, ROSANA DE LIMA, ROSANA DELLA TORRES, ROSANA DOS SANTOS, ROSANE PAZ DUARTE, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA APARECIDA SIMAO HENNIPMAN, ROSANGELA DE FATIMA WOSNIAK, ROSANGELA VIEIRA, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILDA APARECIDA BUENO ROCHA, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSINILDA DE FATIMA WOITOVICZ, ROSLAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA KARINNE KELLY DA SILVA, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SAMIELLE MACHADO, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA APARECIDA DE ANDRADE, SANDRA MARA COUTO FERREIRA, SANDRA MARA PIRES, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY

DOS ANJOS, SANDRIELI HILGEMBERG, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SENEIDE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA APARECIDA SILVA BRITO, SILVIA LETICIA BLAGESKI, SIMONE FERREIRA DA CUNHA, SIMONE TEREZINHA XAVIER, SIMONE VEIGA CATARINO DOS SANTOS, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SOLANGE BOROVIEC DE CAMARGO, SOLANGE DO ROCIO GONCALVES FORNAZARI, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI ADRIANO MELLO, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELI ROSA, SUSAN CRISTINE CIUNEK DO PRADO, SUSANA APARECIDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA DOS SANTOS PASSOS, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAINARA DE LIMA FARIA, TAISE ZALESKI, TALITA CAMPITELI, TANIA MARA CAETANO MARQUES, TATIANA DOS SANTOS, TATIANE VALIGURA, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA, THAINA DE CASSIA RIBEIRO NOVAKI, THAIS CRISTINA HAJO, THAIS EMANUELLE GOMES MACHADO, THAIS KRUBNIKI AQUINO, THAMIRES APARECIDA DZIRBA, TIAGO VINICIUS SANCHES, TIFFANY SABINE MOREIRA BUENO, TITA DE FATIMA OLIVEIRA, VAGNER DOS SANTOS, VALDETE OLIVEIRA PEDROSO, VALDILINA MENDES, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA DE ARAUJO DALCOL, VALERIA DE FATIMA RIBAS BISCAIA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VANESSA DA COSTA VICENTE, VANESSA DE FATIMA DOS SANTOS, VANESSA FRANCIETE AIÇA DE SUS, VANIA APARECIDA KOVALEK, VANILDA DA SILVA DE AZEVEDO, VERA MARINA VIGLUS, VERONICA DE JESUS DE PAULA RODRIGUES, VILMARA APARECIDA MARINS DE MOURA, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DA SILVA SPERANDIO, VIVIANE RIBAS, WANDERLISE ROSA DE OLIVEIRA, WILSON EDSON DE SOUSA, YNGRID REUS MAY, ADAN CAMARGO SANTOS, ADAO DA LUZ, ADELAIDE NAHORNY FILISBINO, ADIMA MACHADO SPERANDIO CORDEIRO, ADINEIA DE FATIMA SOARES GRISOSKI, ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FRANCA FERREIRA, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA DE FREITAS, ALAN CRISTIAN JUSTINO, ALECSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA DAS GRACAS LUBACHESKI DA SILVA, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALESSANDRA MARQUES, ALEXANDRA DOS SANTOS LIMA, ALEXANDRA PORTELA DOS SANTOS, ALEXANDRA PRAXEDES, ALEXANDRE DA LUZ LEMES DA FONSECA, ALEXANDRO DARCI DOLINSKI, ALEXSANDRA APARECIDA JARDIM, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE APARECIDA CHESINI, ALINE CASTRO STEMPNHAK, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE SEDORKO, ALINE TOPOROWICZ, ALISSON ROCHA, ALLESSON LOPES FERRAZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA DE MELLO SILVA, AMANDA HUK, AMAURI CESARIO DE SOUZA, AMAURI MARQUES DE MIRANDA, AMERICO LUNARELLI NETO, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIACKI, ANA CLAUDIA SILVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA EVA MARTINS DIAS, ANA FLAVIA FILLUS, ANA KAROLINE CAMARGO, ANA LUCIMARA GONCALVES, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA ESTEVES DA SILVA DE FREITAS, ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA, ANA PAULA BARBOZA SCHELESKY, ANA PAULA FRANCO KRUM, ANA PAULA MARTINS DE CASTRO, ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA, ANATOLIA ZUBACZ, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDRE LUIZ MAINARDES, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA GALVAO DA SILVA CAMARGO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRELA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MARA SERATTO TRAIANO, ANGELA MARIA LOURENCO HOLM, ANGELA MORAES, ANGELA PATRICIA TRAVENSSOLI VIEIRA, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA DOS SANTOS ANDRADE, ANGELITA FERREIRA BENHUK, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANTONIO APARECIDO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VOINAROSKI, ARELINE CAROLINE BRIGOLLA, ARIANE DE CASSIA TOZETTO, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BARBARAH MARIA VIEIRA, BEATRIZ RIBEIRO, BEATRIZ TERESINHA WOLFF, BEATRIZ SANTOS RIBEIRO FREIRE, BETSI MENDES DA ROCHA, BIANARA APARECIDA HAAS, BIANCA APARECIDA FERREIRA BUENO, BIANCA CAROLINE SOMAVILLA MIARA, BIANCA REGINA AGGIO, BRENDA LARA GRZEBIELUCKA GALDINO, BRONISLAU DOLGAN NETO, BRUNA CAMARGO DELEZUCK, BRUNA CAROLINE MACHADO, BRUNA KRIKS DOS SANTOS, BRUNA TALYTA CASAGRANDE, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO BALDANI PINTO, BRUNO DE ALMEIDA, BRUNO GABRIEL KUCHENIR, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CAMILA MACHADO CARNEIRO, CARINE ALVES, CARLA ANDREIA DANILAU, CARLA DANIELE BENTO, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CARLA NATALI DA SILVA, CARLA REJEANE ECKERT, CARLOS EDUARDO KORDIAK, CAROLINA CARVALHO, CAROLINA CRUZIANINI COMIN, CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS, CASSEMIRO CHIBINSKI NETO, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CATARINA NOVOSED, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CHARLES HNATIUK, CHELLY JUCIELE FERREIRA DE MELLO, CHRISTIANE VIEIRA DE ALMEIDA, CIBELLE CRISTINA DOROSXI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CINTHIA RODRIGUES RENTZ, CLAREANE DE LARA, CLARICE PAULA BOJEK TEIXEIRA, CLAUDETE DE FATIMA FERREIRA SALES REGAULO, CLAUDIA ADRIANO MELLO, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENIS, CLEBERSON VEIGA, CLEVERSON VALENTIM, CRISTIANA DE FATIMA RODRIGUES, CRISTIANE APARECIDA JANUARIO, CRISTIANE APARECIDA MARIA, CRISTIANO MOREIRA PINHEIRO, CRISTINA BOENO NEVES BRITO, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DALILA MARTINS BUENO, DANIELE ALVES LOPUCH, DANIELE DE FATIMA PINTO DA LUZ, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DANIELLE BAPTISTA ESPOSITO, DANILDA RODRIGUES DA SILVA, DARLI ACELINA PUPO KIEL, DAYANE REGINA SIUTA, DAYHANE CRISTINE ARAUJO MEDEIROS, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ALVES DE LIMA, DEBORA CRISTINA MALINOSCKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA REGINA CORDEIRO, DENISE GONCALVES DA SILVA, DIRCE KACHUTSKI FILA, DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY

VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE SOUZA, ELENA DURVINA LACOMSKI, ELENIR THOMAZ, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA APARECIDA RIBEIRO, ELIAS MOREIRA, ELIDIANE TWORECK, ELISA RODRIGUES DE CRISTO MOREIRA, ELISANGELA FERREIRA BUENO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELISSANDRA CASTRO DOMBROSKI, ELIZABETH REINECKE, ELIZE CRISTIANI DE QUADROS, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOINE FERREIRA PADILHA, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMANUELLA NATALY DOBGINSKI, EMANUELLE BEATRIZ VERGILIO MACHADO KREMES, EMANUELLE MACHADO MARTINS, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMILIA CRISTINA GALVAO MESSIAS, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, ERNANI SOARES, ESTELA BALDANI PINTO, FABIANA APARECIDA DE ALMEIDA, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIÊLE STELLE, FABIO ELIESER BATISTA, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA AVILA PERES, FERNANDA DA SILVA MARTINS, FLAVIA ELAINE KERNITSKEI, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA LEOTERIO BATISTA, FLAVIA MENDES DOS SANTOS, FLAVIA REGINA MARTINS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE MARQUES, FRANCIELE MEROTTO, FRANCIELE PEREIRA, FRANCIELLY GERONIMO, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-599/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2181/23 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-55090/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO-ADMAR RAMOS DOS SANTOS, ALICE APARECIDA PAIM MARTINS, ALINE FRANCIELLE MACHADO, ALLAN TAVARES PEREIRA, AMANDA CANDIDO SOUTO, AMANDA CARINI MESTRE, AMANDA MACHADO DOS SANTOS, ANA CAROLINA AZEVEDO SALEM, ANA CLAUDIA MACHADO DA FONSECA, ANDERSON CAIRES DOS SANTOS, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANGELA ADRIANA SOUZA DE FREITAS CAMPAROTTI, ANILTON APARECIDO RODRIGUES, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BEATRIZ KAROLINY MARTINS DE PAULA, BRUNA CAROLINE DA SILVA NUNES, CAMILA APARECIDA DA SILVA, CAMILA FERNANDA DA SILVA FOGACA DE ALMEIDA, CINTIA MAYARA DA SILVA MIGUEL, CLAUDIA ALEIXO DE CARVALHO, DANIELA MAITE MACHADO TAVARES, EDIVANIA GOMES, ELIAS DE ALMEIDA, ELIZABETH HIROKO MIYATA KOIAMA, EMILI KAROLAINI MACEDO GRACI, ERICA REINOSO DA COSTA, EVANDERSON RODRIGUES FLORENTINO, EVELYN CAROLLAYNE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FABIANA MILANI DE AQUINO BORTOLUZZI, FERNANDO DE ARAUJO KRACHINSKI, GENIVALDO ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANA KRACHINSKI DE SOUZA, GEOVANA SOARES VALLE, GISLENE CARNEIRO, GRACIELI VIEIRA DOS SANTOS, HORCEIA DOS SANTOS, JAMILY PEREIRA, JEFERSON APARECIDO BEIJORA, JOLIAINE FRANCO, JOSE RIVALDO DOS SANTOS, LEONARDO MARTINS ZACARIAS, LEONOR DE MARIA CEINOTI, LUCAS GARCIA MOREIRA, LUCENILDA ANDREA KRACHINSKI, LUCINEIA NERI DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO GOMES DE SANTANA, LUIZ GUSTAVO PALHARES GONFIO, MARCELO PEREZ MACIEL, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, MARCOS SILVA FACHINA, MARIA EDUARDA DE SA SIMPLICIO, MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA, MARILICE LUZIA RODRIGUES, MARLA NATALIA PEREIRA DOS SANTOS, MEIRIELI DOS SANTOS COSTA, MERI VANESSA ELIAS, MONICA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE PEREIRA, PATRICIA LEITE DE CARVALHO DA SILVA, RENATA SUSSAI, RODRIGO DA SILVA MARTINS, RODRIGO DE SANTANA OLIVEIRA, ROGERIO BATISTA, ROSELY DE SOUZA SILVA FARIA, ROSENILDA BATISTA, SABRINA DOS SANTOS CARVALHO, TAIZA FERNANDA RAMALHAIS, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO DE MOURA CORDEIRO, TLEYCE NATTANA CRYZ RIBEIRO BATISTA, VALERIA DA SILVA GONCALVES, VALERIA DE FATIMA SILVESTRE NERI, VIVIANE DOS SANTOS FERNANDES BATISTA, WAGNER NIRO, WILSON AKIO ABE

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-600/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2175/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-106690/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO-LEONARDO MARTINS ZACARIAS, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-601/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda

esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2172/23 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-757840/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, CLAUDIANE FIORINI, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-602/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2252/23 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-461060/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO-ACACIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, GABRIELA

FIORAMONTE DORME, LETICIA MACEDO GRACI, VERA LUCIA RAMALHO DOS

REIS, WILSON AKIO ABE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-603/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2168/23 - CAGE peça nº 8:

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-493203/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO-JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR

FERREIRA, VERA LUCIA MARTINS DE SOUSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-604/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1437/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-763182/20

ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

INTERESSADO-ADILTON DA SILVA FERRARESSO, ANA PAULA COCATO BITENCOURT, ANDREIA MACANHAO, ANDRELINA GOMES LOPES, APARECIDA BERNADETE DANIEL CORNA, ARIANE ENGELS, BEATRIZ PEREIRA, BRENDA FELTRIN, BRUNA APARECIDA DA SILVA DO PRADO, BRUNO ELEIR CORBARI DAL PONT, CAMILA NAITZK, CAMILA VANESSA CORREA PANIZZA, CARLA CRISTINE RIBEIRO MEDEIROS, CAROLINA PASINI CRUZ, CAROLINE ORLEINIK, CINTIA SUMARA DE OLIVEIRA VARGAS, CLARICE DUARTE DA SILVA, CLAUDIA CRISTIANE PEREIRA, CLEUZA DE SOUZA CHECONI, CLOVIS PERONI, CRISTINA STOPASSOLI, DAIS CONCEICAO PRADO CALDAS, DEBORA CAROLINE FARIAS LOBO, DENISE MICHELLE INDRAS, DENIZE PAULA PEQUITO FILIPE, DIEGO RONTANI TONSIC, EIDI LURDES CHITOLINA CEMBRANEL, ELIANE CRISTINA ERCEGO GUEDES, ELIANE PINHO, ERNESTO BATISTA DUARTE, EVELYN THOMAZ VIEIRA, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FREDERICO GAIA COSTA DA SILVA, GABRIEL ANGELO GARUTE ZENATTI, GABRIELA CAROLINE CAPRA GRANDO, GELVARI PAULA SANTIN, GILMAR RAMOS JUNIOR, GISELY CRISTINY TEODOZIO, IONICE FARIA DA SILVA, ISABELLE CRISTINA KRASNAK FERREGATO, JEAN CARLOS VANELLI, JEAN LEAL, JESSICA SOUZA CORDEIRO DOS SANTOS, JOAO ANTONIO PERES DE PADUA, JOAO PEDRO CHIQUETO DE ARAUJO, JOCIMARY DE SOUZA MENDONCA, JOHN EDWARD TOIGO, JONATAS LEANDRO DO CARMO, JOSLEI ZAPELLO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIO CESAR DAL MOLIN, KARINA DE SOUZA CORREA EBRAHIM ARAUJO, LAISA COSTACURTA DO NASCIMENTO, LEANDRO ROSA DO AMARAL, LUANA KONISHI DOS SANTOS, LUCAS MOTTA PAZ, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ RAIMUNDO DA SILVA, MAER CLEVERSON BERNAL DE OLIVEIRA, MAIARA WIESENTAINER, MAICON SOARES DE REZENDE, MARIANA LUSTOSA DOS SANTOS, MARIANA TRENTO TORETTA, MARINA DE LIMA CHINI, MAURICIO CORDEIRO DA SILVA, MAYARA ALEXANDRA MADALOSSO, MICAELLY CAROLINE DOS SANTOS NANNINI, MORGANA DE OLIVEIRA PAULA, NILTON PIMENTEL GARCIA, PAULO GUSTAVO DO NASCIMENTO, RAFAEL FERREIRA LIMA, RAFAELA DAMBROS, REGIANE RICHCIK, RENE AUGUSTO WEIRICH, ROSILENE BONIFACIO DE SOUZA, SILVANA MARIA FIIHR DA SILVA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SONIA MARIA BERVIAN, SUELLEN FERNANDA CARACA, TAIS LETICIA NORA, THAIS BYANCA BRANDENBURG, THALITA FIRMIANO VIANA, VANESSA JAPANI AQUINO, VITOR HUGO KUPSKE, VIVIANI CRISTINA DA SILVA, WANDA CLAUDIA DE LIMA SCHMIDT

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-605/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2162/23 - CAGE peça nº 18:

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-366814/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO-ADILSON PEREIRA DA SILVA, ANA BEATRIZ BONFIM PREVIDELI, ANA MARIA DA SILVA, ANA MARIA DO PRADO ALMEIDA, ANNE CAROLINE LUSTOSA CORREIA, ANTONIO ELMO NASCIMENTO, APARECIDA DA SILVA, CLEBER LISBOA PINTO, CLEUSA GOMES CARDOSO MARCONDES, GISLAINE TEODORO FERREIRA, JAIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARCONDES, JOSE ROBERTO PADOVANI, LEILA MIOTTO AMADEI, LÍCIA APARECIDA LEAL, NAIRO MAZUI ALVES, NIVALDO LEANDRO DA SILVA, PAULO HREHUCHUK, PAULO SERGIO DE JESUS, REGINALDO NICOLAU DA SILVA, RENATA BORGES BRASIL AGUILAR, THAIS KORCZOVEI FOGACA, VANDERSON NASCIMENTO DA SILVA, VANESSA RODRIGUES DE MATOS, VERA LUCIA DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-606/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE JURANDA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2323/23 - CAGE peça nº 39:

- MUNICÍPIO DE JURANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-692254/21

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-JOEL DE SOUZA MORAIS, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-609/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2335/23 - CAGE peça nº 35:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-688796/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO-ALOISIA ARAUJO PINTO MIOTO, AMANDA FRIGO NOVOTNI, ANDRESSA CRISTINA RODRIGUES PENTEADO GAMA, BENIDIA SOFIA ROSA HERAKI, CARLA BANDEIRA LUEDKE, CLAUDIA RODRIGUES DE LARA, DIRLENE FELIX DA SILVA, ELAINE CRISTINA ROBERTO MOREIRA, IRANI JOSE BARROS, LEONICE MARTINHA DA SILVA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-610/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2334/23 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-627274/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SILVANA PEREIRA DA COSTA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-611/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1498/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-574320/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-ADASSA PATRICIA VIUDES DE OLIVEIRA, ADRIANO COSTA, ALESSANDRO CAEZIN MARQUES, ALEXSSANDRO SILVA, BRUNNO BALIEIRO FERREIRA, BRUNO DE SOUZA DOMINGOS, BRUNO HENRIQUE DA CUNHA, CLEBER APARECIDO GRACIANO, DANIELA APARECIDA SIQUEIRA, DEIVID WILLIAN BRITO DE SOUZA, DIEGO HENRIQUE KOZAN, DIONISIO ORDALIO, EMANUEL ORQUIDES PEREIRA LOBRIGATTE, EVERTON GARCIA DE CARVALHO, FABIANA DOS SANTOS GALDINO, GISELE ARAUJO, HEROS SOUZA DA SILVA, JAMILE MIQUELIM DOMICIANO, JANAINA MARIA UNGARI, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS CESAR FERNANDES, MARIANE HAUER, MIRILAINE CONCEICAO DE JESUS GOMES, PAULO ROBERTO FERREIRA, REGINALDO REIS, RODRIGO DE SOUZA VAES, RONEY ELINTON LOPES DA SILVA, RONILSO DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TATIANE DA SILVA PRADO, VIVIANE ANTONIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-612/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2341/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 700460/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADRIANO APARECIDO DE PIZA, AGNALDO CARDOSO, ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA COSTA, ALEXSANDRO BARBOSA TRANQUILINO, ALISSON ANDRIGO DE OLIVEIRA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA SASTRE, ANDREA HOFLINGER, ANDREA OLIMPIO SILVA SILVA, ANGELA MARIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BETINA MAYARA LOPES DE SOUZA, BRUNA FRANCA FERREIRA, BRUNA MOLINA MARTINS, BRUNO AMERICO STORTTI, CAIO CEZAR RIBEIRO, CALMA DE FATIMA DA SILVA FURUHATA, CARINA LUCAS DA SILVA, CARLA FERNANDA GATTINI, CASSIANO LUIS COELHO, CLAUDENICE GARCIA DE LIMA, CLEUSIMAR PRUDENCIO GOMES, CLODOALDO DA CRUZ, CLOVES DANIAO CARDOSO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, DAIANE CRISTINA PRADO, DANIEL NAVES DO NASCIMENTO, DANIEL PEREIRA DA SILVA, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DANIELE CALLEGARI LAZARIN DE MELO, DANIELI PEREIRA DOS SANTOS, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, DARCI RICARDO RAMOS, DIEGO MARCOS DA SILVA, ELIANE DA SILVA BRASIL, ELIANE DE LACERDA FARIA, ELIANE PEREIRA, ELISANGELA BEZERRA TEMPESTA, ELISANGELA MATEUS DE SOUZA PEREIRA, ESTELICINA LIGIA SERRANO, EVERTON CEZAR DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA SILVA, FABIANO FREDERICO LEMOS, FLAVIA MARIA GONCALVES FANELLI, FLAVIA PEREIRA DA CUNHA PRANDI, FLAVIO HENRIQUE CURTY, FRANCIELI OLIMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GABRIELI NUNES DE SOUZA AVANCO, GISLAINE CONCEICAO LEITE, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, GISLENY FRANCIELE MIOTA, GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ, GLERIS FATIMA COLOMBELLI DE SOUZA, GUILHERME EMILIO BIANCHI, GUILHERME FELIPE AMANCIO, IGOR GOMES DE AMORIM, ISADORA DE ÁVILA OLIVEIRA, ISADORA DE CARVALHO COSTA, IVONE APARECIDA DOS SANTOS, JANAINA ANTUNES DA SILVA, JAQUELINE LAMEU, JESSICA LEITE DE ALMEIDA, JESSICA SCHULZ, JESSICA SUELEN DOS SANTOS, JOCELI LUIZA SALLES, JORGE LAO DO PRADO, JOSE CARLOS MIRANDA, JOSE DONIZETE GOMES DA SILVA, JOSIANE CANIATO, JULIANA INACIO LUCENA PIMENTA, JULIANA MARIANI DA SILVA, JULIANA PEREIRA, JULIANE THAIS RODRIGUES LEANDRO, KELLY MARIA CRISTINA DOS SANTOS MIOTTO, LAIZ ESTEVES DE OLIVEIRA RODELLA, LAUDECI LOURENCO GOMES, LEANDRO JOSE DA SILVA, LEILA DE SOUZA BARTOLI, LUCAS FERREIRA LEPERA, LUCELIA APARECIDA DA SILVA, LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIAS, LUCIANA GERALDO, LUCIANA SALVADOR, LUCILENE FERREIRA DUTRA MARTINS, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ TEIJI TAKAGI JUNIOR, MARCELA ALEXANDRA PALLARO ESTTER, MARCIA ELIETE DUTRA BEVILAQUA, MARCIO ALEXANDRE THIODORO, MARCOS ANTONIO DE GODOY BISPO, MARCOS DOS SANTOS, MARCOS GUSTAVO DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS FELICIANO DA SILVA, MARIA APARECIDA MERENCIANA BRAIDO, MARIA DE FATIMA DO CARMO, MARIAN JUSTINE BALAROTTI, MARIANA CABULAN VICENTIN, MARIANE VIEIRA MERIM, MARINA TIEMI KOBİYAMA SONOHARA, MARIZA SENA SANTOS NUNES, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MICHELE CORREA MORENO, MILENA APARECIDA MIAN, MURILO TARIFA DE LIMA, NELSON HATSUO SONOHARA, PABLO HENRIQUE PEDROSO, PRISCILA DANIELLE RIBEIRO, QUELI FRANCIBEL KOSTY, RAFAEL BARBOSA DA SILVA DE OLIVEIRA, RAFAEL SALES AMADEU, RAFAELA ELISA CHAGA, RAFAELA PINHEIRO SOARES ALVES, RAQUEL AMANDA DO NASCIMENTO, RAUL LENNON DOS SANTOS, REGINA TANIA SCALCO ADRIANO, RONALDO PEREZ DE AQUINO, ROSANA APARECIDA DOS REIS VALERIO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSENILDA FERREIRA AMANTE DE OLIVEIRA, ROSSANDRO FERNANDES, SANDRA CRISTINA PEDRINI, SANDRA REGINA CAMPOS, SEBASTIANA MARIA LOPES REIS SILVA, SIDNEI JOSE DOS SANTOS, SILVIA CRISTINA ISRAEL, SONIA APARECIDA SERRANO SENTINELLO, SONIA GOMES DA SILVA, SUSY DE OLIVEIRA PEREIRA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, TATILENE KELI XAVIER CLEMENTINO, THAIS MERENCIANA BRAIDO LAUDENZACK, THAYNA SPINELLI GONCALVES, THIAGO FRANZONI SACCHI, TIAGO JOSE DA SILVA, VALDECI SILVEIRA ALVES, VALDIR APARECIDO BARBOSA, VALDIR SALVADEGO, VANDERLEI DA COSTA CABRAL, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WESLEY PEREIRA, WILLIAN GUSTAVO DETIMERMANI, WILSON SANTANA, WILSON SEIJI TAKAGI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-613/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2331/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 605114/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADO-ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANA PAULA ORTIZ DE CAMARGO, ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, ANDRESSA MAYER DOS SANTOS, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CANDIDA REGINATTO, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZANGELA APARECIDA SANTAREM DOS SANTOS, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, GISELE WROBLEWSKI, HELENICE MEIRA BUENO, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, JULIANO KLEIN FACHIN, KAIAS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LAUDICEA VARVENCZACH DE OLIVEIRA, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LEONARDO RIBEIRO PEDROSO, LIANA LOPES PARANA, LUANY NAIARA CACHOROSKI HALAIKO, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUCIANE FIGURA, LUIZ ARTUR SOARES, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MARIA JOSELI ALVES FERREIRA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, NELSON VOLOCHEN, NILCEIA DAMBROWSKI DE LIMA, PAULO AUGUSTO BUENO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, RAFAEL KOSSOSKI, RAFAEL OROWSKI, REGINALDO BARANEK MIRANDA, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA NETO, SAILA ANDRIELE WOLOCHEN CORREA, SANDRA DUDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, WILLIAN SUTER CHAVES, ZENILDO NIZER DUBIEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-614/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2337/23 - CAGE peça nº 7:
- MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 644012/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO-ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, AMANDA CRISTINA XAVIER, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA FERNANDES FONSSATTE MENEZES, BRUNA APARECIDA SOARES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA, ERICA CRISTINA MACHINI, ERICA DA SILVA SOUZA VIEIRA, FERNANDO GUISSLOTTI TRAVAGLIA, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, IZABEL UNIATE, JOAO NELSON DE ARAUJO JULIANI, JOSIANE DE MORAIS, LARISSA BERTO, LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS, MARCELO LEANDRO DA SILVA FERREIRA, MARCIO SOARES MENDONCA BEZERRA, MARIA GOMES BARBOSA, NAYARA TELES ANTUNES, PAOLLA FURLAN ROVERI, PEDRO HENRIQUE TEODORO BERNARDES, REGINA MARIA DA SILVA SANTOS, RICARDO ALVES PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA MANZAN BIANCHI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THIAGO TIESSI SUZUKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-615/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2328/23 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 527349/20
ORIGEM-PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO-ENOI LOURENCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-616/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIEDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2313/23 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIEDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 -
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-696469/19

ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-MARCIA DOS SANTOS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-617/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 701/23 - CAGE peça nº 16:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-287809/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA INES PEREIRA, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-618/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2534/23 - CAGE peça nº 26:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-202466/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA GENI FRACALLOSSI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-619/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2526/23 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-62407/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, JOSE INACIO CELINSKI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-620/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1394/23 - CAGE peça nº 17:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-537031/22

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO-JAIR GAMBA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-621/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2540/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677964/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
INTERESSADO-IZAIRA ANDRADE DA SILVA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-622/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 17/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-10720/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO-FABIO CHICAROLI, MARLENE DE SOUTO MELO MORANTE, TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-623/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 27/23-DP (peça nº 29), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5986/22 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-546552/18

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-624/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 28/23-DP (peça nº 45), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8467/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-535902/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-DONIZETE BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-625/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 29/23-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5861/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-83431/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOBATO INTERESSADO-BENEVIDES BERGAMO, FABIO CHICAROLI, TANIA MARTINS COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-626/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE LOBATO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 30/23-DP (peça nº 25), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5921/22 - CAGE (peça nº 11):

- MUNICÍPIO DE LOBATO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-494351/19

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-627/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 31/23-DP (peça nº 31), necessária a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6029/22 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-413030/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS INTERESSADO-ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-629/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 06/02/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 3 de fevereiro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALVARO TELLES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Janeiro de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N.º:-45477/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,

PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-246/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência de modo a cientificar este Tribunal acerca do cancelamento da aposentadoria da servidora Ezilda Kloda Wzorek.

Conforme Despacho nº 4404/22-CAGE (peça 10), o cancelamento da aposentadoria foi formalizado pela Resolução nº 11610/21, que tornou sem efeito a Resolução nº 806/1987, a qual havia concedido a aposentadoria à servidora interessada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que em consulta ao Sistema de Trâmite constatou que o processo nº 20260/98, no bojo do qual foi apreciado o mencionado ato de inativação, não tramitou nesta Corte em meio digital, tendo sido encaminhado à origem em 05/03/98, impossibilitando, desta forma, a verificação das peças processuais.

Por tal razão, a unidade técnica opinou pela expedição de ofício à Secretaria da Administração e da Previdência, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fosse encaminhado a este Tribunal o processo de aposentadoria da servidora Ezilda Kloda Wzorek, portadora da Cédula de Identidade/RG nº 787.200-3, inativada no cargo de professora na SEED, para digitalização, atualização de registro e anotação do cancelamento da Resolução nº 806 de 04/06/1987, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 2834/22-GP (peça 11).

Ocorre que, inobstante devidamente intimado, conforme Ofício nº 802/22 (peça 12) e respectivo aviso de recebimento (peça 15) juntado aos autos no dia 29/09/2022, o gestor da Secretaria da Administração e da Previdência, Sr. Elisandro Pires Frigo, não deu atendimento à diligência acima descrita.

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pugna por nova diligência ao referido órgão, nos termos do Despacho nº 5337/22 (peça 16).

Pelo exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Secretaria da Administração e da Previdência, na pessoa do Sr. Elisandro Pires Frigo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão contida no Despacho nº 2834/22-GP (peça 11), sob pena de estar sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b"[1], da Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-19462/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-258/23

Retornam os autos com a Informação nº 31/23 (peça 7) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas junta ao presente expediente a documentação solicitada pela Paranaprevidência para instruir processo de pensão por falecimento de servidora deste Tribunal.

Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao referido órgão previdenciário.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-32930/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-260/23

Retornam os autos com o Despacho nº 91/23 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho ao processo nº 388750/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 388750/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 12/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.22.000088-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de fevereiro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 261/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, RESOLVE

I – Designar os servidores Ademir Moacir Cordeiro Júnior, TC 50.424-6, Rene Julio Filho, TC 50.460-2, Paulo César Ribeiro dos Santos, TC 51.340-7, Jamerson Andrigo Bruno, TC 51.299-0, Marcelo Maistro Bianchi, TC 50.720-2 e Rodrigo Sérgio de Santos Souza, TC 50.654-0, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem o Inventário de transferência e de verificação, de acordo com artigo 24, incisos II e III da Instrução de Serviço 122/2018;

II – O Serviço de Inventário deverá realizar o levantamento físico dos bens tombados do TCE/PR, identificando o estado de conservação de cada bem e discriminando em relatório os bens suscetíveis de desfazimento;

III – O responsável de cada unidade, ou servidor por ele designado, deverá acompanhar e assinar o levantamento feito em sua unidade;

IV – Os servidores que detenham bens patrimoniais da sua unidade de lotação deverão informar o seu Gestor de unidade;

V – Para auxiliar o serviço de inventário, poderão ser convocados servidores e estagiários, os quais desenvolverão tarefas administrativas sob supervisão dos servidores supracitados;

VI – A entrega do relatório final contendo a conclusão do inventário deverá ocorrer até 30/04/2023;

VII – Esta portaria terá vigência até 10/05/2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 262/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 005/2023, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA RAQUEL COSTA, CPF nº 080.664.319-61, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 263/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 51802/23, do Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ROSELAINE GERMINIANI, CPF nº 584.536.529-53, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 6 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 264/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 228/23 da Presidência, disponibilizada no DETC nº 2915, de 3 de fevereiro de 2023, para que passe a constar "1º de fevereiro de 2023" onde se lê "1º de janeiro de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 265/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, §1º, alínea "h", e § 2º, do Regimento Interno, e do artigo 6º da Resolução nº 63/2018-TCE-PR, a Comissão Permanente de Correição, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 313/21, disponibilizada no DETC nº 2484 de 23 de fevereiro de 2021.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES	51.739-9	Auditor de Controle Externo	Presidente
LUCIANO CALHEIRO CALDAS	51.990-1	Auxiliar de Controle	Membro
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	Auditor de Controle Externo	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 266/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. ALTERAR a composição da Comissão-Intersetorial para Acompanhamento Permanente ao Plenário Virtual, criada pela Portaria nº 600/20, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2431 de 26 de novembro de 2020, passando o referido colegiado a ser assim integrado:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
MARIA DAS GRAÇAS GRECO	52.427-1	PRESIDENTE
MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO	50.364-9	MEMBRO
MARIANA AMARAL PORTO	52.432-8	MEMBRO
ALESSANDRA LAPORTE STEPHANES BUFREM	52.360-7	MEMBRO
AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	51.878-6	MEMBRO
CINTHYA PEDRON CACIATORI	51.386-5	MEMBRO
MARIA ESTEPHANIA DOMENICI	50.633-8	MEMBRO
RODOLFO BRANDAO DE PROENÇA JARUGA	52.405-0	MEMBRO
ANESIA DE FÁTIMA NEPEL	51.454-3	MEMBRO
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	MEMBRO

II. REVOGAR a Portaria nº 939/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2652 de 29 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 267/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50717/23-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Matrícula nº 50.299-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de janeiro a 13 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de fevereiro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 01/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: AMBSER TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, CNPJ – 07.067.001/0001-00.

PROCESSO N.º: 73013-3/22.

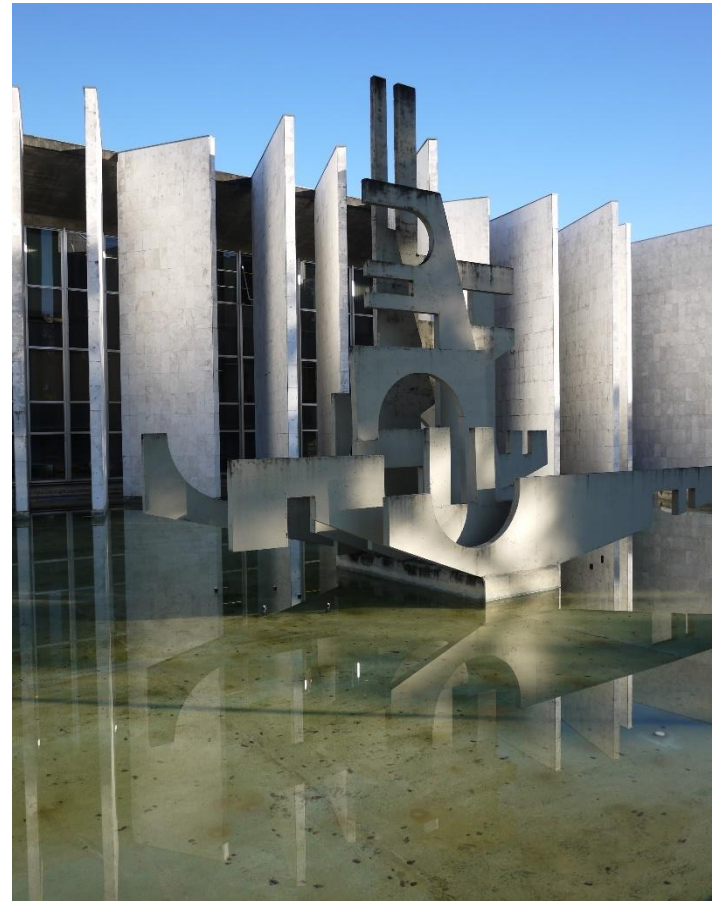
OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato n. 01/21, por mais 24 meses.

VIGÊNCIA: 24 meses do dia 04 de fevereiro de 2023 até o dia 03 de fevereiro de 2025.

VALOR TOTAL DO CONTRATO: R\$ 82.800,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 103, inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio De Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttenbarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane De Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

-

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson Da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre